



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 134

Disponibilização: sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Publicação: segunda-feira, 04 de agosto de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	87
02ª Zona Eleitoral .....	90
03ª Zona Eleitoral .....	93
04ª Zona Eleitoral .....	94
05ª Zona Eleitoral .....	97
09ª Zona Eleitoral .....	99
13ª Zona Eleitoral .....	101
14ª Zona Eleitoral .....	102
16ª Zona Eleitoral .....	104
17ª Zona Eleitoral .....	106
21ª Zona Eleitoral .....	114
23ª Zona Eleitoral .....	119

24ª Zona Eleitoral .....	119
28ª Zona Eleitoral .....	121
29ª Zona Eleitoral .....	121
31ª Zona Eleitoral .....	123
34ª Zona Eleitoral .....	125
35ª Zona Eleitoral .....	126
012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO .....	128
Índice de Advogados .....	129
Índice de Partes .....	131
Índice de Processos .....	134

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 616/2025 - COMISSÃO DO CTT 3/25 DO PROCESSO SEI Nº 0003910-18.2025.6.25.8000

PORTARIA DE PESSOAL Nº 616/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria TRE/SE 724/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei 14.133/21, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; e

CONSIDERANDO o disposto no Contrato 3/2025 ([1731210](#)), firmado com a empresa A.G.E. Manutenção e Reformas Eireli, CNPJ 27.785.836/0001-03, cujo objeto é a contratação de empresa especializada do ramo de construção civil para execução dos serviços de adequação das instalações às normas de acessibilidade, de conservação, manutenção e reparação na sede do TRE/SE, em Aracaju, e em zonas eleitorais do Estado, conforme contido no Processo SEI [0003910-18.2025.6.25.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Fiscalização (Comissão) do Contrato 3/2025 no Processo SEI nº [0003910-18.2025.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

TITULARES:

ELIZABETH GÓES SOARES DA COSTA

LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO

MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO - Presidente

SUPLENTES:

LUCIANA DE MORAES TAVARES

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO - Substituto

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADA: LUZIA GOIS - OAB/SE nº 3.136

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID 11977917), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11972135), da relatoria da Juíza Brígida Declerk Fink, que, por unanimidade, desaprovou as contas da agremiação ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Inconformado, rechaçou o recorrente a decisão combatida, apontando violação ao artigo 18, da Resolução TSE 23.604/2019, sob o argumento de que as provas adicionais somente podem ser exigidas havendo dúvida quanto à idoneidade dos documentos fiscais apresentados.

Salientou que a decisão objurgada concluiu pela irregularidade de despesas que totalizam R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), por entender insuficientes as provas colacionadas pela agremiação ora recorrente.

Argumentou que o acórdão recorrido ao reconhecer tal irregularidade agiu em patente contrariedade à legislação eleitoral bem como às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Afirmou que o julgador desprezou as notas fiscais bem como os elementos adicionais de prova oportunamente anexados nos autos para fins de comprovação da regularidade das contas.

Asseverou que a agremiação ora recorrente contratou a realização do evento fazendo conter na descrição da nota os elementos que cada um deles deveria ter, a exemplo de sonorização, decoração, transporte de filiados, entre outros.

Salientou que as fotografias colacionadas mostram exatamente a realização dos referidos eventos, evidenciando a presença daqueles itens específicos, não sendo razoável desprezá-los sem que se comprove inidoneidade do material colacionado.

Argumentou que não se pode exigir, por falta de previsão legal, que um serviço de organização de eventos seja declinado o valor e apresentados documentos atinentes aos inúmeros pequenos serviços que o compõem, a exemplo de nome do pessoal de apoio, contrato com o palestrante, contrato com a sonorização, contrato com o decorador, etc.

Destacou que o serviço de organização de eventos serve justamente para eliminar essa "miudeza" de pequenos contratos, facilitando a tarefa para quem o contrata.

Registrou que no acórdão recorrido não há qualquer anotação acerca da existência de mácula nas notas fiscais relativas aos serviços de organização de eventos.

Sustentou que a comprovação da despesa far-se-á por meio de notas fiscais ou elementos adicionais de prova, circunstâncias estas atendidas pela agremiação recorrente.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup>, entendendo este, diante de casos semelhantes ao dos

autos, que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de aprovar as suas contas, excluindo-se a glosa imputada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/05/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 02/06/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação ora recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

O partido recorrente apontou violação ao artigo 18 da Resolução TSE 23.604/2019, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95](#), não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95](#)); e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao dispositivo acima, asseverando que o julgador desprezou as notas fiscais bem como os elementos adicionais de prova oportunamente anexados nos autos para fins de comprovação da regularidade das contas.

Consoante relatado alhures a decisão vergastada reconheceu que houve irregularidade de despesas no total de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), entendendo insuficientes as provas colacionadas pela agremiação as quais demonstravam a sua regularidade.

Destacou que apresentou as notas fiscais, contendo todos os detalhes da contratação, descrevendo todo o serviço prestado, não cabendo a exigência de provas adicionais, exceto se houvesse dúvida razoável acerca da idoneidade do documento ou da execução do objeto.

Argumentou que o acórdão recorrido ao reconhecer tal irregularidade agiu em patente contrariedade à legislação eleitoral bem como às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, razão pela pleiteia a reforma para julgar aprovadas as suas contas, com a exclusão da glosa a ele imputada.

Observa-se, desse modo, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de julho de 2025.

**DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. Ac. de 3/4/2025 na PC n. 060105967, relatora Ministra Isabel Gallotti; Ac. de 13/3/2025 na PC-PP n. 060039247, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São LoSã Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**  
EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -  
INTERESSADO NACIONAL  
ADVOGADO : AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF)  
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, informa o pagamento da 33ª parcela do débito do presente cumprimento de sentença, como se vê no ID 12000912, determino a seguinte providência:

a) Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002440-3, OPERAÇÃO: 635 da AGÊNCIA: 0654.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600532-72.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600532-72.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Itanhy/SE desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, por ausência de abertura de contas bancárias específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de outros recursos.
2. O recorrente alegou desconhecimento da obrigação e defendeu a ausência de movimentação financeira na campanha.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura das contas bancárias obrigatórias, mesmo sem movimentação de recursos, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º) exige, mesmo na hipótese de inexistência de arrecadação ou movimentação de recursos, a abertura de contas bancárias específicas para fins de fiscalização.
5. A não abertura das contas impede a verificação da ausência de movimentação financeira e compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas.
6. A irregularidade é considerada grave e não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por inviabilizar o controle pela Justiça Eleitoral.
7. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme no sentido da desaprovação das contas em casos de não abertura de conta bancária, mesmo sem utilização de recursos públicos.
8. Precedentes desta Corte citados pelo recorrente não são aplicáveis ao caso concreto, pois nos referidos julgados as contas foram abertas, o que não ocorreu no presente feito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato Edenilson Moreira dos Santos.
10. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de contas bancárias específicas para movimentação de recursos de campanha, mesmo na hipótese de inexistência de arrecadação, constitui irregularidade grave que compromete a transparência e enseja a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º e 15; Jurisprudência relevante citada: RE 060007026, TRE/SE, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos

Anjos, DJE 20/08/2024AgRg no AREspEI nº 060009064, TSE, Min. André Ramos Tavares, DJE 25 /11/2024AgRg no AREspEI nº 060081387, TSE, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10 /2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600532-72.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas das eleições de 2024, em razão da não abertura de contas bancárias específicas para a movimentação financeira da aludida campanha eleitoral.

Alega o recorrente que "(ç) apesar das irregularidades, a confiabilidade das contas pode ser verificada por outros meios (...)", tendo acrescido que "(ç) não é o simples fato de o candidato prestador haver descumprido uma norma imperativa inexoravelmente às suas contas serão reprovadas".

Assevera que "a simples ausência dos extratos entregues pelo próprio candidato prestador deve ser considerado mera irregularidade formal, por não comprometer a análise das contas, vez que está à inteira disposição desta Colenda Justiça Especializada os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que se tratar de irregularidade formal que não compromete a análise da prestação de contas.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral. (ID 11980273).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente recurso eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da não abertura de contas bancárias específicas para a campanha eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR).

A matéria é disciplinada na Lei nº 9.504/1997 (art. 22) e na Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 8º), nos seguintes termos:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#); [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#)) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º\)](#);

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da

emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Como se observa, os dispositivos citados determinam que partidos políticos, candidatas e candidatos a abram contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos financeiros na campanha eleitoral.

Pois bem, a análise dos autos evidencia que o candidato, ora recorrente, não abriu as contas bancárias específicas para a campanha eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR), contrariando, assim, o artigo 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual é obrigatório para o partido, candidatas e candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, a irregularidade não pode ser tida como meramente formal, pois à ausência dos correspondentes extratos bancários, especificamente os extratos bancários da conta "Outros Recursos", impede a comprovação da alegada ausência de movimentação de recursos financeiros ou a verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados.

Ademais, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), retornou a seguinte resposta: "Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas".

Dessa forma, a falta de abertura da conta bancária específica da campanha constitui irregularidade grave, visto que impede a comprovação da alegada ausência de movimentação de recursos financeiros ou a verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional: Tribunal Superior Eleitoral: Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060079753/ES, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Acórdão/TSE de 05/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 24/06/2025; TRE-SE: Recurso Eleitoral 0600435-72.2024.6.25.0035, Relator: o Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE de 11/07/2025.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas. É que a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave por comprometer a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, além de obstar a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha eleitoral.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO MISTER DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice ao mister de fiscalização da arrecadação financeira, por parte desta justiça especializada.

2. Considerada a gravidade do vício detectado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas. Precedentes.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060007026, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024). (*Destaque!*).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a hígidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Importante consignar que o não recebimento de recursos de Fundo Público não afasta a obrigatoriedade de abertura das contas bancárias específicas para a campanha eleitoral, tendo em vista que o aporte de recursos financeiros também pode ser constituído de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos, doações de pessoas físicas, recursos próprios de outros partidos políticos (doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos e contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados) e comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos realizados pela candidata ou pelo candidato. (Artigo 15, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, não socorrem o insurgente os precedentes desta Corte, quais sejam: recursos eleitorais 060056330 e 060020483, Relatora: Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, bem como o recurso eleitoral 060049062, Relator: Carlos Pinna de Assis Júnior, tendo em vista que nas prestações de contas as candidatas e o candidato providenciaram a abertura das contas bancárias específicas de campanha, o que não ocorreu na hipótese analisada nos presentes autos, quando o candidato recorrente informou que "por completo desconhecimento, não abriu contas bancárias". (Petição de ID 11972958).

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se sentença combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600532-72.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600507-64.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-64.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOSÉ ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADORA. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE julgou não prestadas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 99.999,90, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A candidata interpôs recurso alegando ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo e sustentando que apresentou documentos nos embargos de declaração aptos a sanar as irregularidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de documentos após a sentença é válida para afastar a preclusão e permitir o julgamento das contas como prestadas, afastando-se o entendimento pela não prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou demonstrado nos autos que a candidata foi regularmente intimada para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo e deixou transcorrer in albis o prazo, conforme ato ordinatório juntado aos autos.

5. A apresentação extemporânea de documentos, sem demonstração de justo motivo, encontra óbice no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e na jurisprudência consolidada do TSE.

6. Não se trata de documentos novos ou supervenientes, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil (CPC), tampouco demonstrada justa causa para a apresentação tardia, o que caracteriza a preclusão.

7. A ausência de elementos mínimos que permitam a aferição da regularidade das contas inviabiliza o exame técnico da movimentação financeira da campanha, configurando hipótese de contas não prestadas (art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme quanto à aplicação da penalidade de devolução integral dos valores do FEFC na hipótese de julgamento das contas como não prestadas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou não prestadas as contas da candidata Rosimeire Mota do Carmo e determinou a devolução de R\$ 99.999,90 ao Tesouro Nacional.

10. Tese de julgamento: "A apresentação extemporânea de documentos em prestação de contas, sem demonstração de justo motivo, atrai a preclusão e impede o afastamento do julgamento por não prestação, especialmente quando inviabilizada a análise da movimentação financeira da campanha."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, § 1º; 74, IV; 79, § 1º Código de Processo Civil, art. 435 Jurisprudência relevante citada: RE 060029119, TRE/SE, Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 24/02/2025 AgRg no REspEI nº 060131779, TSE, Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 12 /12/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-64.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de Rosimeire Mota do Carmo, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas da campanha de 2024, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ de R\$ 99.999,90 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja regular aplicação/destinação não restou demonstrada. (ID 11959716).

Alega a recorrente que não foi intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo da unidade técnica para que lhe fosse oportunizado apresentar novos esclarecimentos sobre os fatos, "trazendo a documentação necessária para sanar as inconsistências detectadas, sendo essa hipótese cabível, com vistas no princípio do formalismo moderado".

Sustenta que a juntada de documentos objetivando esclarecer a utilização de dinheiro público, preserva o interesse público, justificando, dessa forma, a aplicação do referido princípio".

Assim, requer a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas, com ou sem ressalva, suas contas das eleições 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Eleitoral. (ID 11973742).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

ROSIMEIRE MOTA DO CARMO recorre da sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas das eleições 2024, além de determinar a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 99.999,90 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja regular aplicação/destinação não restou demonstrada.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas da recorrente foram julgadas não prestadas em razão da ausência de elementos essenciais para análise escoreita das aludidas contas de campanha. (Sentença de ID 11959630).

Em sua insurgência, alega a recorrente que não fora intimada do parecer conclusivo, para que assim pudesse ser oportunizada a apresentar novos esclarecimentos sobre os fatos, opôs Embargos de Declaração trazendo a documentação necessária para sanar as inconsistências detectadas, sendo essa hipótese cabível, com vistas no princípio do formalismo moderado.

Todavia, não há como acolher as justificativas da insurgente.

Com efeito, observo que foi oportunizado à candidata o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica (ID 11959615), com manifestação intempestiva acerca das irregularidades, juntando aos autos Contrato de Locação de Veículo, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Contratos Temporários de Prestação de Serviços, recibos e notas fiscais (ID 11959618 - págs. 1/38), uma Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 11959619), no valor de R\$ 0,10 (dez centavos) de sobra de campanha, extratos da conta bancária destinada a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 11959621 - págs. 1/5). Desse modo, não merece reparos a decisão do magistrado que não valorou os documentos juntados extemporaneamente pela candidata, ora recorrente.

Além disso, ao contrário do afirmado pela insurgente, consta ato ordinatório do Cartório da 1ª Eleitoral (ID 11959624) intimando-a para se manifestar sobre o parecer conclusivo, o qual opinava pela não prestação das contas de campanha da interessada; no entanto, conforme pontuou o magistrado sentenciante, a candidata manteve-se silente ao chamamento desta Justiça Especializada. (Sentença - ID 11959630).

Conclui-se, portanto, que a pretensão de que a documentação juntada após a prolação da sentença recorrida (ID 11959633 e anexos) seja analisada encontra óbice no entendimento fixado por esse Egrégio Tribunal, segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos, quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca das irregularidades. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão". Dessa forma, há necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.

RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer in albis o prazo concedido, tendo apresentado manifestação e documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica.

2. Por estar atingida pela preclusão, correta a sentença que desconsiderou a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratarem de documentos novos (art. 435 do CPC).

3. Não restou comprovada a capacidade econômica da prestadora para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº 060029119, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025. (*Destaque!*).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS ATIVAS. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE FORNECEDOR. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão regional que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de governador e vice-governador nas eleições de 2022 e determinou a devolução de valores ao erário em virtude da omissão de despesas e do uso de recursos de origem não identificada.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (a) se houve preclusão para juntada de documentos extemporâneos apresentados pelos recorrentes visando a justificar falhas na prestação de contas, (b) se é possível responsabilizar os candidatos por notas fiscais emitidas equivocadamente por fornecedores e (c) se declarações unilaterais dos fornecedores são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade das notas fiscais ativas.

III. Razões de decidir

3. A preclusão se aplica à juntada de documentação em fase processual inadequada, exceto nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, não cabendo a inclusão de novos documentos após o parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas.

4. O prestador de contas tem o ônus de comprovar o cancelamento de documentos fiscais emitidos em nome da campanha e não registrados contabilmente, conforme o art. 92, § 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. A declaração unilateral do fornecedor não desconstitui a presunção de veracidade da nota fiscal válida perante o órgão fazendário, sendo o cancelamento desta o único meio apto a comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na sua emissão.

6. Amparado no acervo fático-probatório consolidado na origem, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 24 do TSE, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Verbete nº 30 da mesma Súmula.

7. A ausência de cotejo analítico para a comprovação de divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano, nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

#### IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060131779, Acórdão/TSE, Min. Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024). (*Destaque!*).

Ademais, verifico não se tratar de documentos novos, cuja juntada é admitida, a teor do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna.

Dessa forma, a ausência completa de registros pertinentes às despesas contratadas (a unidade técnica verificou cerca de 38 lançamentos de crédito e a débito), bem como da correlata documentação contratual/fiscal no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), atingindo a totalidade dos recursos financeiros arrecadados, impede a análise das contas, interfere negativamente na transparência e na confiabilidade do balanço contábil disponibilizado em meio ao desenvolvimento da campanha eleitoral, justificando o julgamento destas como não prestadas.

Sendo assim, em razão da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise, com a segurança recomendável, da contabilidade esboçada nas peças que inauguram estes autos, descabe a aplicação do disposto no artigo 74, § 2º, Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se o julgamento das respectivas contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso IV, da mesma resolução.

Além disso, impende destacar que a ausência da documentação e das informações acima especificadas impede a verificação da veracidade das despesas declaradas à Justiça Eleitoral e, por outro lado, resultam configuradas irregularidades que obrigam o prestador de contas a ressarcir ao erário o total dos valores despendidos, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, esclareço que após o trânsito em julgado da presente decisão, a recorrente pode requerer, na forma do disposto no § 2º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a regularização de sua situação, com a finalidade, inclusive, de demonstrar a regular aplicação/destinação dos recursos públicos recebidos na campanha eleitoral.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a sentença do juízo eleitoral que declarou não prestadas as contas de ROSIMEIRE MOTA DO CARMO, nas eleições de 2024 e determinou a devolução das verbas recebidas do FEFC ao Tesouro Nacional, valor de R\$ 99.999,90 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600507-64.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600108-49.2022.6.25.0019 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDEMIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600108-49.2022.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: VALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por contra sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (de Propriá/SE), que condenou o recorrente como incurso nas penas do artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, pela suposta prática de propaganda de boca de urna (arregimentação de eleitores) no dia do primeiro turno das eleições de 2022.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as condutas atribuídas ao recorrente caracterizam o delito de propaganda de boca de urna ou arregimentação de eleitores, tipificado no artigo 39, § 5º, II, da Lei das Eleições.

3. Analisar se há provas robustas e inequívocas da prática delitiva que justifiquem a condenação penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização do crime de propaganda de boca de urna exige, nos termos doutrinários e jurisprudenciais, conduta ativa de persuasão, aliciamento ou constrangimento do eleitor, com intuito de influenciar sua vontade.

5. O conjunto probatório, composto pelos autos da condução e do procedimento inquisitorial e pelos depoimentos produzidos em juízo, revela que o recorrente entrou local de votação portando adesivos em veículo e na camisa, sem, contudo, haver comprovação de abordagem de eleitores ou distribuição de material de campanha.

6. Os depoimentos colhidos em juízo não revelaram a ocorrência de qualquer tentativa de convencimento de eleitores, de entrega de santinhos ou de pedido de voto por parte do recorrente.

7. Em matéria penal, por vigorar o princípio do in dubio pro reo, não se pode sustentar condenação criminal sem provas seguras, especialmente quando não existem evidências concretas de arregimentação de eleitores ou propaganda ativa.

8. Precedentes dos Tribunais Eleitorais reforçam a exigência de prova cabal da prática da conduta típica para a configuração do crime previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e absolver o recorrente da prática do crime de propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97).

Tese de julgamento: Para a condenação por crime de arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna, previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a comprovação de conduta ativa de aliciamento ou persuasão do eleitor, mediante prova robusta e inequívoca.

-----  
*Dispositivos citados:* Código de Processo Civil, art. 489, § 1º; Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 5º, II e 39-A.

*Precedentes citados:* TRE-MG, RC 060006480, DJE de 25/03/2025; TRE-SP, RecCrimEleit 060007495, DJE de 17/03/2025; TRE-MS, RecCrimEleit 060007350, DJE de 03/12/2024; TRE-PB, RC 060006529, DJE de 05/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA e, aplicando a teoria da causa madura, ABSOLVER o Recorrente.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA  
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por Valdemir Soares da Silva, em face de sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), que o condenou como incurso nas penas do artigo 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, em razão da suposta prática de suposta prática de propaganda de boca de urna, no dia do primeiro turno das eleições de 2022 (ID 11941213).

O recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença por suposta deficiência de fundamentação, apontando violação ao artigo 93, IX, da CF/88 e ao artigo 489, § 1º, do CPC.

Afirmou que estaria apenas entregando lanches para os fiscais do partido, que estavam trabalhando na escola, com mera manifestação individual e silenciosa, autorizada pelo artigo 39-A da Lei nº 9.504/97.

Argumentou que não haveria provas da prática do ilícito (boca de urna), destacando que os depoimentos prestados na audiência de instrução confirmariam suas alegações.

Pediu a anulação da sentença ou, alternativamente, o provimento do recurso, para reformar a sentença e reconhecer a improcedência da denúncia.

Nas contrarrazões (ID 11941219), o recorrido salientou que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, com observância do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, não havendo que se falar em anulação da sentença.

Afirmou que o apelante foi denunciado e condenado pela prática do crime de boca de urna e que o tipo penal "visa coibir a violação da legislação eleitoral, bem como o equilíbrio para o pleito proporcional", não havendo que se falar em conduta atípica.

Acrescentou que o comportamento do condenado se amolda perfeitamente à figura típica do artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.

Requeru que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 11947050). É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Valdemir Soares da Silva interpôs o presente recurso criminal eleitoral, contra sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), que o condenou como incurso no artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, em razão da suposta prática de propaganda de boca de urna (arregimentação de eleitores) no dia do primeiro turno das eleições de 2022 (ID 11941213).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

#### 1. ANÁLISE DA PRELIMINAR

Preliminarmente, o recorrente arguiu a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, apontando violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifica-se, no entanto, que a sentença, embora de forma sucinta, está suficientemente fundamentada, abarcando todas as questões fáticas e jurídicas relevantes do processo.

O juízo de origem identificou os fatos narrados na denúncia e analisou os depoimentos prestados em juízo, correlacionando-os com o tipo penal do artigo 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ainda que sem maior detalhamento argumentativo.

Em caso semelhante, na sessão de 18/06/2024, quando do julgamento do Recurso Eleitoral 0600378-53.2020.6.25.0016, relatado pelo eminente juiz Breno Bergson Santos, esta Corte afastou a preliminar por entender que, "*embora sucinta, a sentença combatida abarcou todas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação*".

A motivação, mesmo resumida, desde que clara e suficiente para expor as razões do convencimento do julgador, atende ao comando constitucional. O que a Constituição veda é a ausência de fundamentação ou o uso de fórmulas genéricas, o que não se verifica no presente caso.

Pelo exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

#### PRELIMINAR - VOTO DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhora Presidente e Demais Membros

Peço vênia à Nobre Relatora para divergir de seu posicionamento em relação à preliminar de nulidade da sentença e trago aqui as razões que me levaram a divergir do seu bem elaborado voto. Inicialmente, cabe analisar a presente preliminar, sob o argumento de que esta carece de fundamentação, em razão das teses defensivas não terem sido devidamente apreciadas pelo Juízo a quo.

Sobre a análise do crime imputado ao autor, a sentença foi assim fundamentada:

"A notícia-crime epigrafado foi instaurado após condução do autor do fato a Delegacia de Polícia de Propriá, na qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência (BO), encaminhando-se, após, os autos do procedimento à Superintendência da Polícia Federal (com atribuição funcional de servir como Polícia Judiciária nos procedimentos referentes aos delitos da Justiça Eleitoral).

*In casu*, temos que a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos. No tocante à autoria, esta é indiscutível.

Diante disso, verifico que estão presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97."

Como se vê, o texto transcrito acima poderia servir para fundamentar qualquer sentença relativa ao tipo penal em questão, sem minimamente apontar quais teriam sido as provas analisadas em concreto.

Sobre o assunto, tem-se que as decisões judiciais devem ser fundamentas, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(..).

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (Grifou-se).

Ainda acerca da matéria, o artigo 381, incisos II e III do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que a sentença deve conter a "exposição sucinta da acusação e da defesa" e "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão", o que não se observa no caso ora analisado.

De forma mais minudente, o CPC, de aplicação subsidiária, afirma que "Não se considera fundamentada a decisão judicial... " que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (Art. 489, § º, III). É justamente a hipótese da fundamentação acima transcrita.

Nesse toar, cumpre ressaltar que, no caso em apreço, a sentença de base limitou-se a indicar o tipo legal imputado ao réu, sem, contudo, explicar sua relação com o fato narrado na denúncia, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Além disso, nota-se que não foram efetivamente valoradas as provas contidas nos autos (nem as documentais tampouco as testemunhais).

Com efeito, é de se destacar que, em casos deste jaez, deve ser declarada nula a sentença impugnada com a conseqüente devolução dos autos ao juízo de origem para que seja proferida decisão devidamente fundamentada, em consonância com a jurisprudência deste Regional bem como em relação às demais Cortes Eleitorais do Brasil, senão vejamos:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor da recorrente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sob a alegação de que não teria apresentado, dentro do prazo legal, documentos requisitados pelo Juízo Eleitoral nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019.

2. O Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE) proferiu sentença condenatória, reconhecendo a autoria e materialidade do delito, e aplicando a pena de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.

3. Irresignada, a recorrente interpôs recurso criminal eleitoral, alegando: (i) nulidade da sentença por fundamentação genérica e insuficiente; (ii) inépcia da denúncia; (iii) ausência de provas para condenação; e (iv) erro na dosimetria da pena.

4. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defendeu a validade da denúncia e da sentença quanto à autoria e materialidade, mas concordou com a existência de erro na dosimetria da pena.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para correção da dosimetria da pena.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a sentença impugnada é nula por ausência de fundamentação idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, é dever do julgador motivar suas decisões, explicitando os fundamentos de fato e de direito que as embasam.

8. A análise do conteúdo da sentença evidencia a inexistência de fundamentação apta a demonstrar a correlação entre os elementos constantes dos autos e a conclusão condenatória, limitando-se a enunciar, de forma genérica, a existência de autoria e materialidade, sem qualquer valoração concreta das provas.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de fundamentação adequada acarreta a nulidade da sentença, conforme precedentes: &ldquo;A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade&rdquo;; (STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008).

10. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova decisão devidamente fundamentada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença impugnada, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral para que profira nova decisão, devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: A ausência de fundamentação concreta e específica na sentença penal condenatória, consistente na não análise dos elementos de prova dos autos, configura nulidade absoluta, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 93, IX.
- Código de Processo Civil, arts. 11 e 489, § 1º.
- Código de Processo Penal, art. 564, V.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008. (TRE-SE, RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060018410, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2025.) (grifo nosso)
- "RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 381, INCISOS I E II**

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(TRE-SP, RECURSO CRIMINAL nº2608, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 28/02/2019.)

"RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DAS CORRESPONDENTES PENAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA: INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITORA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E DE PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM QUALQUER NULIDADE.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART 381, II, 00 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA E PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO MM. JUIZO A QUO".

(TRE/SP; RECURSO CRIMINAL n 977, ACÓRDÃO de 10/04/2014, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/4 /2014) (grifou-se).

"RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO\* NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1 - A decisão judicial deve ser proferida com os motivos e as razões que levaram o Magistrado formar o seu convencimento.

2 - Sentença prolatada sem a necessária fundamentação viola o preceito constitucional do art. 93, IX, da Magna Carta, que se refere à devida motivação das decisões judiciais

(..)

4 - Acolhimento da preliminar de nulidade da decisão.

5 - Retorno dos autos. à origem".

(TRE/CE; RECURSO ELEITORAL n 13410, ACÓRDÃO n 13410 de 06/08/2008, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 156, Data 19/08/2008, Página 162/163) (grifou-se).

"RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2000. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 299 DO CE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. - IRRESIGNAÇÃO PRESCRIÇÃO DA PENA "IN CONCRETO". INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSUAL "AB INITIO" POR INCOMPETÊNCIA DO TRE-PB. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01 DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANEAMENTO PELO TRE. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. FATO ATÍPICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

(..)

"A fundamentação das sentenças do Poder Judiciário, consoante o Inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que o sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes" (STF, T2, HC 90045) RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

A ausência da fundamentação do provimento judicial, por se tratar de violação de norma de ordem pública, implica reconhecimento da nulidade da decisão impugnada. Doutrina. Precedentes.

(TRE/PB; RECURSO DA DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL n 5043, ACÓRDÃO n 7209 de 06/11/2009, Relator(a) CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009). (grifou-se).

Além disso, verifica-se que assiste razão ao recorrente, conquanto o Magistrado a quo, de fato, não analisou as teses defensivas apresentadas pelo ora insurgente, nem tampouco a prova oral, produzida em audiência, limitando-se a indicar genericamente dispositivos legais e reproduzir a tipificação do artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, sem realizar a devida correlação entre os fatos concretos e a norma aplicada.

Portanto, verificada a ausência de motivação, alternativa não há senão declarar a nulidade da r. sentença recorrida, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para proferir nova decisão judicial com os motivos e as razões que levaram o Magistrado a formar o seu convencimento.

Por todo exposto, pedindo as devidas vênias a ilustre Relatora, meu voto é no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação, e determinar o retorno dos autos à Origem.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

PRELIMINAR - COMPLEMENTO DO VOTO Da relatora

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Tomando conhecimento da declaração de voto apresentada pelo eminente juiz Tiago José Brasileiro Franco, eu adoto o seu voto no que concerne à preliminar.

Como o voto divergente já está lançado, pronuncio aqui apenas um resumo:

Cabe analisar a presente preliminar, sob o argumento de que a decisão carece de fundamentação, em razão das teses defensivas não terem sido devidamente apreciadas pelo Juízo a quo.

[...]

A fundamentação avistada na decisão poderia servir para fundamentar qualquer sentença relativa ao tipo penal em questão, sem minimamente apontar quais teriam sido as provas analisadas em concreto.

[...]

Sobre o assunto, tem-se que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (...).

Ainda acerca da matéria, o artigo 381, incisos II e III do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que a sentença deve conter a "exposição sucinta da acusação e da defesa" e "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão", o que não se observa no caso ora analisado.

Aponta que o CPC, de aplicação subsidiária, afirma que "Não se considera fundamentada a decisão judicial..." que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (Art. 489, § º, III). É justamente a hipótese da fundamentação acima transcrita.

Nesse toar, cumpre ressaltar que, no caso em apreço, a sentença de base limitou-se a indicar o tipo legal imputado ao réu, sem, contudo, explicar sua relação com o fato narrado na denúncia, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Além disso, nota-se que

não foram efetivamente valoradas as provas contidas nos autos (nem as documentais tampouco as testemunhais).

Dr. Brasileiro trouxe em seu voto vários precedentes e vai além dizendo que "verifica-se que assiste razão ao recorrente, conquanto o Magistrado a quo, de fato, não analisou as teses defensivas apresentadas pelo ora insurgente, nem tampouco a prova oral, produzida em audiência, limitando-se a indicar genericamente dispositivos legais e reproduzir a tipificação do artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, sem realizar a devida correlação entre os fatos concretos e a norma aplicada."

"Portanto, verificada a ausência de motivação, alternativa não há senão declarar a nulidade da r. sentença recorrida, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para proferir nova decisão judicial com os motivos e as razões que levaram o Magistrado a formar o seu convencimento."

E aqui, nessa última parte, eu dirijo do voto do emitente juiz Tiago José Brasileiro Franco por que entendo que o processo já se encontra devidamente maduro para o julgamento do mérito e agora submeto ao plenário apenas a preliminar de nulidade da sentença, votando pelo seu acolhimento. Superada a questão prefacial, há que se passar à análise da matéria de fundo.

## 2. ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Versam os autos sobre um dos tipos previstos no artigo 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Na sentença, o juízo de origem decidiu, na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11941203):

### 1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de VALDEMIR SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

[...]

Segundo a denúncia (ID 119726858), o acusado foi flagrado realizando "boca de urna", no dia 02.10.2022 (1º turno das eleições), em local de votação.

[...]

### 2. Fundamentação

A notícia-crime epigrafado foi instaurado após condução do autor do fato a Delegacia de Polícia de Propriá, na qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência (BO), encaminhando-se, após, os autos do procedimento à Superintendência da Polícia Federal (com atribuição funcional de servir como Polícia Judiciária nos procedimentos referentes aos delitos da Justiça Eleitoral).

*In casu*, temos que a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos. No tocante à autoria, esta é indiscutível.

Diante disso, verifico que estão presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

Para a caracterização do crime, houve a propaganda de boca de urna.

Assim, infringida a norma legal, a reparação advém da aplicação da *sanctio juris*, como meio de repressão e de prevenção.

[...]

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu, já qualificado, como incurso nas penas do art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

[...]

Motivo do crime: o motivo do crime foi a arregimentação de eleitores.

[...]

Como se vê, quando da realização da adequação típica da conduta à norma penal, embora a sentença tenha se referido três vezes ao inciso III do § 5º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda genérica no dia do pleito), ela fez a subsunção (enquadramento) do fato concreto ao tipo penal previsto no inciso II do mesmo dispositivo, como se depreende das expressões "boca de urna" e "arregimentação de eleitores".

Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise da subsunção dos fatos descritos ao tipo penal radicado no artigo 39, § 5º, II, da Lei das Eleições, que estabelece que constitui crime, no dia da eleição, "*a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna*".

Pois bem.

A sentença julgou procedente a pretensão ministerial por entender que a materialidade do delito estaria "plenamente demonstrada" e que a autoria seria "indiscutível".

Por seu turno, o recorrente alegou que não teria cometido o delito de "boca de urna", porque não teria havido abordagem de eleitores, e que sua presença no Colégio Polivalente se devia exclusivamente ao fato de ter ido entregar alimentação para as pessoas que estavam trabalhando como fiscais de partido.

Afirmou que o uso de adesivos se deu de forma individual e silenciosa, amparada pelo artigo 39-A da Lei das Eleições.

Argumentou que os depoimentos colhidos na audiência de instrução (IDs 11941182 a 11941192) confirmam suas alegações.

Antes de se iniciar a análise do acervo probatório, convém que se busque definir a conduta de "propaganda de boca de urna" (arregimentação de eleitores), atribuída na sentença.

De acordo com o glossário eleitoral existente no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda de boca de urna é a "*ação dos cabos eleitorais e demais ativistas, denominados "boqueiros", junto aos eleitores que se dirigem à seção eleitoral, promovendo e pedindo votos para o seu candidato ou partido*" (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p#propaganda-de-boca-de-urna>).

O eleitoralista Rodrigo López Zilio (*Crimes Eleitorais, Salvador: Edit. JusPodivm, 2017, pg. 243*) ensina que "O crime de aliciamento ou arregimentação, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, primeira parte, da LE exige o dolo específico, consistente na intenção de influenciar na vontade livre do eleitor".

Citando Luiz Carlos Gonçalves, acrescenta que "*a arregimentação 'supõe uma tentativa de convencimento que não se limita à distribuição de um folheto, mas envolve abordagem e argumentação'*".

Na espécie, o acervo probatório é constituído pela documentação produzida na Delegação Plantonista de Propriá/SE (Polícia Civil) e na Polícia Federal (ID 11941135), pelas certidões avistadas no ID 11941140 (e anexos) e pelos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 06/04/2024 (ID 11941181 a 11941191).

Consta nos autos que, no dia do primeiro turno das eleições de 2022, o recorrente Valdemir Soares da Silva foi conduzido pela guarda municipal à Delegacia Plantonista de Propriá/SE (Polícia Civil) por haver entrado nas seções eleitorais do Colégio Polivalente portando propaganda eleitoral na camisa (adesivos) e por haver entrado, no estacionamento do local de votação, com um veículo Fiat Strada caracterizado com adesivos de campanha (ID 11941135).

No despacho por meio do qual foram encaminhados os autos do procedimento para a Polícia Federal, "autoridade competente para instaurar procedimento investigativo", o delegado plantonista consignou que "não restou evidente a prática de delito" (ID 11941135, pg. 15).

No despacho 378/2022 - COR/SR/PF/SE (ID 11941135, pg. 16), registrou a autoridade policial federal que:

a) "Analisando-se os dados apresentados, não há elementos de convicção a corroborar o delito de propaganda de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997";

b) "Ausentes materialidade e meios de comprovação do noticiado, não se afigura justa causa para a instauração de inquérito policial, impondo-se o arquivamento da notícia de fato sob análise".

Na audiência de 06/04/2024 (ID 11941181 a 11941191) foram ouvidas quatro testemunhas, sendo que nenhuma delas atribuiu com segurança a prática das condutas de "arregimentação de eleitor" ou de "propaganda de boca de urna" ao recorrente, como a seguir se confere:

Testemunha Airton Pereira dos Santos Junior (guarda municipal que conduziu o detido à Delegacia Plantonista de Propriá/ZE - ID 11941183 e 11931184):

- A gente só fez a condução; quem lavrou o auto lá no dia foi Elielson, que estava representando Dr. Geilton;

- que a voz de prisão em flagrante foi dada por Elielson;

- que quando entrou (no colégio) tinha, se não se engana, uma saveiro branca, que não sabe se era do conduzido, com algo plotado na parte externa do veículo;

- que o recorrente estava no estacionamento do colégio;

- que não se recorda se ele estava com adesivo na roupa;

- que na época, se não se engana, mas não tem certeza, foi passado para ele que o recorrente estava com santinho e ia passar pra alguém na fila; mas ele não presenciou, pois só viu ele no estacionamento do colégio;

- que não viu santinho nas mãos ou nos bolsos dele;

- que durante a condução ele disse que foi ao colégio levar quentinhas, almoço, ou algo nesse sentido, para os fiscais.

Testemunha Elielson Souza Silva (Chefe do cartório eleitoral, que teria determinado a condução do recorrido à delegacia - ID 11941182)

Ministério Público: "O que foi passado ao senhor, por ele ou pelos guardas? Que ele foi fazer o que no colégio, naquele colégio?"

Chefe de Cartório: "Então, ele me disse que foi entregar umas marmitas, pra fiscais do partido."

Ministério Público: "Certo. Ele não teria dito a mando de quem ele teria ido levar essas marmitas não?"

Chefe de Cartório: "Não."

Ministério Público: "Não?"

Chefe de Cartório: "Não."

Ministério Público: "Se foi contratado empregado, foi... é... recebeu essa incumbência de alguém?" Não declinou? Ou não lembra?"

Chefe de Cartório: "Não lembro se ele disse sobre o partido, que ele tava a serviço, eu não lembro de fato, eu não lembro."

Ministério Público: "Certo. O Ministério Público está satisfeito, Excelência."

Advogado: "Sr. Elielson, o senhor, quando chegou lá no local, sabe informar se o Sr. Valdemir tinha gerado alguma aglomeração, tava falando com algum eleitor?"

Chefe de Cartório: "Não, o carro tava parado, e logo em seguida, porque eu falei com os guardas, perguntei de quem era, e logo depois, ele chegou e se aproximou do carro. Não tinha, é... com ele, mais alguém, assim, que eu tenha percebido no momento, entendeu?"

Advogado: "Sabe informar se ele tava portando material de campanha, santinho, é... qualquer tipo de material ou distribuindo dentro do colégio?"

Chefe de Cartório: "Não, não, não vi."

Testemunha Geilton Costa Cardoso da Silva (juiz eleitoral da 19ª ZE na data dos fatos - ID 11941185 a 11941186)

- que lembra de um caso em que um rapaz teria ido levar alimentação e que estava com um carro com adesivos no estacionamento do colégio, que teria entrado sem autorização;
- que quando o depoente chegou o carro estava parado lateralmente; que o cidadão estava no entorno, próximo ao carro; que se lembra que estava ligado ao carro;
- que estava com adesivo, fazendo apologia irregular, pois até determinada distância da zona eleitoral ele não poderia fazer isso, que ali se interpretou como uma possível boca de urna;
- que foi muito rápido, mas acredita que viu pessoalmente o cidadão e determinou que conduzissem ele à delegacia;
- que lhe foi passado, não lembra por quem, que ele teria ido levar refeições para as pessoas que ali estavam trabalhando.

Testemunha Amauri Dantas de Lima Júnior (encarregado de dar suporte aos fiscais do partido - ID 11941188 a 11941189)

- que estava no colégio resolvendo quais os fiscais do partido iriam para casa e quais iriam comer no colégio;
- que entrou em contato com Valdemir e pediu para ele pegar as quentinhas no comitê e levar até a escola;
- que depois viu ele no corredor e ele disse que acabara de ser detido pelo rapaz do cartório eleitoral; que aí o advogado chegou e ele foi levado para a delegacia;
- que ele não visualizou que o detido tivesse consigo algum material de campanha, algum santinho;
- que o recorrente não estava com camisa do partido e que ele disse ao deponente que achava que fora detido por causa do adesivo no carro, que estava no estacionamento do colégio com o perfurado de Luciano de Menininha, candidato a deputado federal;
- que quem pagou as quentinhas foi a campanha de Luciano;
- que Valdemir foi ao colégio fazendo um favor ao depoente, que pediu para ele levar as quentinhas;
- que o depoente tinha conhecimento, através do jurídico do candidato, que não poderia entrar com carro adesivado ou plotado no estacionamento do colégio;
- que Valdemir não tinha conhecimento dessa orientação por que a função dele na campanha era de motorista de equipes de divulgação.

Como se observa, embora tenha ficado evidenciado que o recorrente entrou com o carro adesivado no estacionamento do local de votação, o que não era permitido, não há demonstração de que ele tenha praticado alguma conduta caracterizadora do delito pelo qual foi condenado, qual seja, o crime de "propaganda de boca de urna", tipificado no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997.

De fato, a despeito das afirmações lançadas na denúncia pela prática de "boca de urna" (ID 11941160), na fase inquisitorial e na instrução processual não restou comprovado o cometimento

de qualquer ato tendente a influenciar eleitores, a exemplo de tentativa de convencimento ou persuasão, de entrega de material de propaganda ou de pedido de voto para determinado candidato ou partido.

E, de acordo com os precedentes eleitorais, para a configuração do crime de "propaganda de boca de urna" é necessária prova do aliciamento ou da coação tendentes a influir na vontade do eleitor.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO NÃO CONFIGURADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIME DE BOCA DE URNA. CONDUTA TÍPICA NÃO COMPROVADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATIVO. NEGADO PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso Criminal Eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que absolveu a denunciada das iras do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

Mérito. A questão trazida aos autos diz respeito à existência ou não de provas da ocorrência do crime de boca de urna, aptas o bastante para condenar a recorrida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

Mérito:

- Não basta a apreensão de materiais de propaganda em poder de determinado indivíduo, deve-se ter prova da real distribuição da propaganda a fim de influenciar o eleitorado. Precedentes da Corte Eleitoral Mineira.
- Ausência de provas da efetiva distribuição das propagandas de candidatos diversos no dia da eleição próximo a um local de votação.
- Em Direito Penal a prova deve ser robusta e inequívoca para gerar a condenação. Manutenção da absolvição.

[...]

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso a que se nega provimento e fixação dos honorários advocatícios dativos em R\$1.000,00 a serem suportados pela União.

*(TRE-MG, RC 060006480, Rel. Des. Antonio Leite de Pádua, DJE de 25/03/2025)*

RECURSO CRIMINAL. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Criminal interposto contra sentença condenatória por crime de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

[...]

3. A sentença condenou o recorrente ao cumprimento de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 5.000 (cinco mil) unidades de referência fiscal, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

#### II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o recorrente praticou o crime de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, mediante a distribuição de material de propaganda eleitoral no dia da eleição.

#### III. Razões de decidir

1. A materialidade do delito não está comprovada, pois, embora haja registro da apreensão do material supostamente de campanha eleitoral, não foi elaborado o respectivo laudo pericial, tampouco há registro fotográfico dos "santinhos" apreendidos.
2. A prova oral colhida é insuficiente para a condenação, tendo em vista que há depoimentos conflitantes acerca da distribuição do material de propaganda eleitoral pelo recorrente.
3. Apenas uma das testemunhas de acusação afirmou ter presenciado a distribuição de "santinhos" pelo recorrente, enquanto a outra testemunha afirmou não ter visto a entrega do material, em razão do grande fluxo de pessoas no local.
4. Nenhum eleitor foi identificado como recebedor da propaganda eleitoral supostamente distribuída.
5. A prova dos autos deixa dúvida razoável se o recorrente distribuiu, de fato, material de propaganda eleitoral no dia do pleito, elemento normativo do tipo penal, o que impõe a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

#### IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para absolver o recorrente da imputação delitiva.

Tese de julgamento: "Para a condenação por crime de arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a comprovação da materialidade e autoria do delito, mediante prova robusta e inequívoca da distribuição de material de propaganda eleitoral no dia do pleito".

[...]

(TRE-SP, RecCrimEleit 060007495, Rel. Des. Rogério Cury, DJE de 17/03/2025)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de primeiro grau que absolveu os recorridos da acusação de prática de propaganda irregular, consistente na entrega de material gráfico de campanha ("santinhos") a um eleitor, nas imediações de local de votação, durante o primeiro turno das Eleições Municipais de 2020, sob alegação de crime tipificado no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta atribuída aos recorridos caracteriza o crime de propaganda de boca de urna ou arregimentação de eleitores; (ii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar condenação nos termos do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A proteção ao livre exercício do voto e à legitimidade do pleito eleitoral, nos termos do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, exige que a conduta ilícita afete de forma efetiva a liberdade de escolha do eleitor.

2. O delito de propaganda de boca de urna pressupõe uma ação ativa de tentativa de persuasão, aliciamento ou constrangimento ao eleitor, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3. O contexto fático demonstrado nos autos evidencia que o eleitor abordou voluntariamente a recorrida para obter o número de seu candidato, sem qualquer interferência ou coação por parte dos recorridos, não caracterizando o crime imputado.

4. Provas robustas e indenes de dúvidas são imprescindíveis para a condenação penal, em respeito ao princípio da presunção de inocência e ao in dubio pro reo. No caso concreto, as provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não são suficientes para afastar a dúvida razoável quanto à prática delitiva.

5. Jurisprudência consolidada do STF reforça a necessidade de provas cabais para a condenação penal, sob pena de violação ao devido processo legal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O delito de propaganda de boca de urna, previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97, exige comprovação de conduta ativa de persuasão ou aliciamento capaz de interferir na liberdade de escolha do eleitor.

2. Em matéria penal, a condenação exige prova robusta e inequívoca da prática delitativa, sob pena de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

[...]

(TRE-MS, RecCrimEleit 060007350, Rel. Des. Alexandre Antunes da Silva, DJE de 03/12/2024)

RECURSOS CRIMINAIS ELEITORAIS. CRIME DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II E III, E § 9º DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE. REFORMA. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui crime eleitoral, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, bem como a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97).

[...]

3. Não havendo prova robusta nos autos no sentido de que o material de propaganda tenha sido efetivamente entregue a eleitor, com a pretensão de influir no seu ânimo, não se pode concluir pelo cometimento do crime de boca de urna, devendo-se, pois, absolver os recorrentes do referido delito de boca de urna.

4. Recursos providos para absolver os réus com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRE-PB, RC 060006529, Rel. Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, DJE de 05/11/2024)

Na espécie, conforme já explicitado, a instrução não produziu nenhuma prova da prática do crime de "propaganda de boca de urna" pelo recorrente.

Posto isso, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso criminal, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a nulidade da sentença impugnada, e mediante aplicação do artigo 1.013, § 3º, do CPC, absolver o recorrente da prática do crime de propaganda de boca de urna ou arregimentação de eleitor (artigo 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97).

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

V O T O - D I V E R G E N T E (PRELIMINAR)

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhora Presidente e Demais Membros

Peço vênia à Nobre Relatora para divergir de seu posicionamento em relação à preliminar de nulidade da sentença e trago aqui as razões que me levaram a divergir do seu bem elaborado voto. Inicialmente, cabe analisar a presente preliminar, sob o argumento de que esta carece de fundamentação, em razão das teses defensivas não terem sido devidamente apreciadas pelo Juízo a quo.

Sobre a análise do crime imputado ao autor, a sentença foi assim fundamentada:

"A notícia-crime epigrafado foi instaurado após condução do autor do fato a Delegacia de Polícia de Propriá, na qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência (BO), encaminhando-se, após, os autos do procedimento à Superintendência da Polícia Federal (com atribuição funcional de servir como Polícia Judiciária nos procedimentos referentes aos delitos da Justiça Eleitoral).

*In casu*, temos que a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos. No tocante à autoria, esta é indiscutível.

Diante disso, verifico que estão presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97."

Como se vê, o texto transcrito acima poderia servir para fundamentar qualquer sentença relativa ao tipo penal em questão, sem minimamente apontar quais teriam sido as provas analisadas em concreto.

Sobre o assunto, tem-se que as decisões judiciais devem ser fundamentas, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(..).

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (Grifou-se).

Ainda acerca da matéria, o artigo 381, incisos II e III do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que a sentença deve conter a "exposição sucinta da acusação e da defesa" e "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão", o que não se observa no caso ora analisado.

De forma mais minudente, o CPC, de aplicação subsidiária, afirma que "Não se considera fundamentada a decisão judicial... " que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (Art. 489, § º, III). É justamente a hipótese da fundamentação acima transcrita.

Nesse toar, cumpre ressaltar que, no caso em apreço, a sentença de base limitou-se a indicar o tipo legal imputado ao réu, sem, contudo, explicar sua relação com o fato narrado na denúncia, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Além disso, nota-se que não foram efetivamente valoradas as provas contidas nos autos (nem as documentais tampouco as testemunhais).

Com efeito, é de se destacar que, em casos deste jaez, deve ser declarada nula a sentença impugnada com a conseqüente devolução dos autos ao juízo de origem para que seja proferida decisão devidamente fundamentada, em consonância com a jurisprudência deste Regional bem como em relação às demais Cortes Eleitorais do Brasil, senão vejamos:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor da recorrente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sob a alegação de que não teria apresentado, dentro do prazo legal, documentos requisitados pelo Juízo Eleitoral nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019.

2. O Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE) proferiu sentença condenatória, reconhecendo a autoria e materialidade do delito, e aplicando a pena de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.

3. Irresignada, a recorrente interpôs recurso criminal eleitoral, alegando: (i) nulidade da sentença por fundamentação genérica e insuficiente; (ii) inépcia da denúncia; (iii) ausência de provas para condenação; e (iv) erro na dosimetria da pena.

4. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defendeu a validade da denúncia e da sentença quanto à autoria e materialidade, mas concordou com a existência de erro na dosimetria da pena.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para correção da dosimetria da pena.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a sentença impugnada é nula por ausência de fundamentação idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, é dever do julgador motivar suas decisões, explicitando os fundamentos de fato e de direito que as embasam.

8. A análise do conteúdo da sentença evidencia a inexistência de fundamentação apta a demonstrar a correlação entre os elementos constantes dos autos e a conclusão condenatória, limitando-se a enunciar, de forma genérica, a existência de autoria e materialidade, sem qualquer valoração concreta das provas.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de fundamentação adequada acarreta a nulidade da sentença, conforme precedentes: &ldquo;A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da Republica, constitui-se em condição absoluta de sua validade&rdquo;; (STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008).

10. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova decisão devidamente fundamentada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença impugnada, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral para que profira nova decisão, devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: A ausência de fundamentação concreta e específica na sentença penal condenatória, consistente na não análise dos elementos de prova dos autos, configura nulidade absoluta, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 93, IX.
- Código de Processo Civil, arts. 11 e 489, § 1º.
- Código de Processo Penal, art. 564, V.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008. (TRE-SE, RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060018410, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2025.) (grifo nosso)
- "RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 381, INCISOS I E II**

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(TRE-SP, RECURSO CRIMINAL nº2608, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 28/02/2019.)

"RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DAS CORRESPONDENTES PENAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA: INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITORA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E DE PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM QUALQUER NULIDADE.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART 381, II, 00 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA E PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO MM. JUIZO A QUO".

(TRE/SP; RECURSO CRIMINAL n 977, ACÓRDÃO de 10/04/2014, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/4 /2014) (grifou-se).

"RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO\* NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1 - A decisão judicial deve ser proferida com os motivos e as razões que levaram o Magistrado formar o seu convencimento.

2 - Sentença prolatada sem a necessária fundamentação viola o preceito constitucional do art. 93, IX, da Magna Carta, que se refere à devida motivação das decisões judiciais

(..)

4 - Acolhimento da preliminar de nulidade da decisão.

5 - Retorno dos autos. à origem".

(TRE/CE; RECURSO ELEITORAL n 13410, ACÓRDÃO n 13410 de 06/08/2008, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 156, Data 19/08/2008, Página 162/163) (grifou-se).

"RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2000. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 299 DO CE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. - IRRESIGNAÇÃO PRESCRIÇÃO DA PENA "IN CONCRETO". INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSUAL "AB INITIO" POR INCOMPETÊNCIA DO TRE-PB. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01 DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANEAMENTO PELO TRE. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. FATO ATÍPICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECIFICO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

(..)

"A fundamentação das sentenças do Poder Judiciário, consoante o Inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que o sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes" (STF, T2, HC 90045) RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

A ausência da fundamentação do provimento judicial, por se tratar de violação de norma de ordem pública, implica reconhecimento da nulidade da decisão impugnada. Doutrina. Precedentes.

(TRE/PB; RECURSO DA DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL n 5043, ACÓRDÃO n 7209 de 06/11/2009, Relator(a) CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009). (grifou-se).

Além disso, verifica-se que assiste razão ao recorrente, conquanto o Magistrado a quo, de fato, não analisou as teses defensivas apresentadas pelo ora insurgente, nem tampouco a prova oral, produzida em audiência, limitando-se a indicar genericamente dispositivos legais e reproduzir a tipificação do artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, sem realizar a devida correlação entre os fatos concretos e a norma aplicada.

Portanto, verificada a ausência de motivação, alternativa não há senão declarar a nulidade da r. sentença recorrida, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para proferir nova decisão judicial com os motivos e as razões que levaram o Magistrado a formar o seu convencimento.

Por todo exposto, pedindo as devidas vênias a ilustre Relatora, meu voto é no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação, e determinar o retorno dos autos à Origem.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600108-49.2022.6.25.0019/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: VALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA e, aplicando a teoria da causa madura, ABSOLVER o Recorrente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-25.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600126-25.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

INTERESSADO : ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600126-25.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação 43/2025 - ID nº 12007373) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600126-25.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-25.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600126-25.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

INTERESSADO : ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600126-25.2025.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), OTAVIO DOMINGOS SALES, ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado THIAGO SANTOS MATOS - OAB /SE 8999 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600126-25.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA  
Servidora da Secretaria Judiciária

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600605-47.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600605-47.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600605-47.2024.6.25.0034

RECORRENTE: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADA: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10.398 E OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS (ID 11975457), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11974965) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso por considerá-lo intempestivo.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 220 e 224 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o ato de intimação veiculado no DJE no dia 20/01/2025 deveria ser protraído para o dia útil seguinte e considerado publicado apenas no dia útil subsequente, ou seja, no dia 21/01/2025, levando-se em conta que o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro ficam suspensos, em razão das férias dos advogados.

Asseverou que ainda que eventualmente o dia 20/01/2025 seja considerado um dia útil para fins de validação de atos judiciais, o respeito legal ao período das férias dos advogados não deve ser usurpado, não se pode exigir que o advogado de férias esteja disponível para ser intimado.

Afirmou, portanto, que considerada a intimação publicada no dia 21/01/2025 tem-se o termo inicial da contagem do prazo recursal no dia 22/02/2025 e termo final no dia 24/02/2025, justamente quando foi realizado o protocolo do recurso eleitoral, portanto, estando tempestivo.

Ademais, relatou que, para o caso em apreço, o sistema do PJe de primeiro grau considerou ciência/intimação/publicação no dia 21/01/2025 (ter) e o encerramento do prazo do tríduo legal no dia 24/01/2025 (sex).

Logo, frisou que o advogado foi induzido a erro em razão de informação constante no sistema PJe que informa de modo expresso e objetivo o termo final do recurso (dia 24/01/2021(sex) às 23:59:00h.

Mencionou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais é no sentido de que a divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito e que a jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup> e os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(2)</sup> e Pará (TRE/PA)<sup>(3)</sup>, que, diante de situações semelhantes ao dos autos, consideraram a incidência de justa causa para devolução de prazo ao advogado que foi induzido em erro em razão de informação equivocada do sistema.

Desse modo, ressaltou a necessidade de incidência da justa causa para devolução do prazo ao recorrente, tendo por consequência o afastamento da preliminar de intempestividade e o reconhecimento do recurso eleitoral por ele interposto nos autos do processo de origem.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de afastar a intempestividade e proferir julgamento do mérito do recurso eleitoral inominado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(4)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/05/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/05/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 220 e 224 do Código de Processo Civil (CPC), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

(...)

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que seu recurso é tempestivo, tendo em vista que o ato de intimação, veiculado no DJE no dia 20/01/2025, deveria ter sido postergado para o dia útil seguinte e considerado publicado apenas no dia útil subsequente, considerando que fica suspenso o curso do prazo processual no período de férias dos advogados (dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro).

Sustentou que qualquer dia entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive) não pode ser considerado dia útil para fins de intimação ou publicação, de modo que o respectivo ato de

intimação via DJE deve ser considerado publicado tão somente no dia útil seguinte, no caso em apreço dia 21/01/2025 (terça-feira).

Assim, salientou que, nos termos dos artigos 220 e 224 do CPC, o sistema do PJe está corretamente programado para não considerar como dia útil para fins de publicações e intimações o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive), registrando os atos de intimação veiculados no DJE neste período, como publicados no dia útil subsequente, ou seja, no dia 21/01/2025 (ter) para o caso concreto.

Destacou ainda que, em sendo a intimação publicada no dia 21/01/2025, tem-se o termo inicial da contagem do prazo recursal no dia 22/02/2025 e termo final no dia 24/02/2025, exatamente quando foi realizado o protocolo do recurso eleitoral, estando, portanto, tempestivo.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão para conhecer o recurso em razão da sua tempestividade.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e TRE/MG e TRE/PA, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 31 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TSE - Embargos de Divergência em RESP Nº 1805589 - MT (2019/0085169- 5), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
2. TRE-MG: AgR no(a) REI nº 060054369 Acórdão ALVARENGA - MG, Relator(a): Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Julgamento: 11/12/2024 Publicação: 11/12/2024.
3. TRE-PA- AgR-RE nº 060102275 Acórdão nº 32321 CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PA Relator(a): Des. Juíza Federal, Carina Cátia Bastos de Senna, Julgamento: 18/11/2021 Publicação: 29/11/2021.
4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-41.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600606-41.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
RECORRENTE : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE  
BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
RECORRENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO  
RECORRIDA /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO -  
SE  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600606-41.2024.6.25.0031

RECORRENTES: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA e a  
COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ  
BRASIL (PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE"  
[UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO  
CARDOSO BARBOSA e pela COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO" [FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] -  
SALGADO - SE (ID 11974933), em face do acórdão proferido por esta Corte Regional (ID  
11969194), que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso eleitoral para  
reduzir a multa imposta aos recorrentes para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo o  
reconhecimento da prática de conduta vedada a agente público.

Segundo a inicial da representação ajuizada pela Coligação "Salgado pra Frente com a Força da  
Nossa Gente", os recorrentes teriam mantido publicidade institucional no perfil oficial da Prefeitura  
de Salgado/SE no Facebook, em violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, configurando uso  
indevido da máquina pública em benefício de campanha.

A sentença de primeiro grau reconheceu a infração e impôs multa de R\$ 56.000,00 (cinquenta e  
seis mil reais), valor que foi reduzido em segundo grau para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por  
representado.

Por essa razão, os recorrentes rechaçaram o acórdão vergastado, alegando violação ao artigo 73,  
VI, b, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a decisão regional incorreu em manifesta  
injustiça ao considerar ilícita a manutenção de postagens institucionais, sustentando que todas as  
publicações identificadas ocorreram fora do período de três meses anteriores ao pleito eleitoral de  
2024, sendo a mais recente datada de fevereiro daquele ano, e, portanto, não sujeitas à proibição  
legal.

Também apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(1), afirmando que neste julgado, em caso semelhante ao dos autos, não houve conduta vedada nas publicidades institucionais divulgadas uma vez que tiveram caráter meramente informativo e educativo.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido formulado na representação, em razão da não constatação da publicidade institucional em período vedado e da inexistência de irregularidade na sua conduta.

Subsidiariamente, pleitearam a redução da multa ao valor mínimo previsto em lei, com base na ausência de dolo, na natureza informativa das postagens e na não comprovação de qualquer influência no pleito eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu no dia 26/05/2025 e a interposição do apelo especial se deu em 29/05/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)"

Insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de inexistência de irregularidade, uma vez que não houve desvirtuamento da publicidade institucional e também por entender que não restou demonstrada a ocorrência da prática de conduta vedada.

Argumentaram que o conteúdo veiculado teria natureza exclusivamente informativa, educativa ou de orientação social, sem qualquer viés eleitoral ou de promoção pessoal do prefeito ou de seus aliados políticos, estando em consonância com o princípio da continuidade administrativa e com a legislação aplicável à comunicação institucional.

Enfatizaram que a vedação prevista na norma eleitoral refere-se à veiculação de novas publicações durante o período vedado, e não à mera permanência de conteúdos antigos em perfis institucionais, especialmente quando tais conteúdos não apresentavam qualquer traço de personalização ou propaganda de cunho político-eleitoral.

Defenderam a inexistência de conduta vedada, pois não houve qualquer publicação nova, tampouco permanência dolosa com o fim de influenciar o processo eleitoral.

Ainda, os recorrentes rechaçaram a desproporção da multa aplicada, afirmando que todas as redes sociais institucionais foram retiradas do ar no período eleitoral, exceto o Facebook, que permaneceu ativo por equívoco de um servidor.

Ressaltaram que a simples manutenção de conteúdo preexistente, especialmente em uma plataforma de baixa difusão e pouco acessada, como o perfil mencionado, não possui aptidão para interferir no equilíbrio do pleito.

Apontaram ainda a ausência de responsabilidade do segundo recorrente, que sequer fazia parte da gestão municipal à época dos fatos, não podendo ser penalizado com multa de R\$ 20.000,00.

Concluiu, assim, que a aplicação da multa no patamar estabelecido, quando não demonstrado elevado dano ou gravidade da conduta e quando não comprovada a reincidência da parte, nem o dolo, deveria ser reduzida para o seu patamar mínimo.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-CE - AIJE: 06029664120226060000 CAMOCIM - CE, Relator: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 11/05/2023.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600379-38.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600379-38.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Aquidabã - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EURICO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO

RECORRIDO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] -  
AQUIDABÃ - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600379-38.2024.6.25.0003 - Aquidabã - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: EURICO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE CIRCULAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. VEICULAÇÃO EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALCANCE AMPLIADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto pelo representado contra sentença da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela coligação adversária, determinando a suspensão da propaganda e aplicando multa de R\$ 5.000,00.

2. A sentença foi objeto de embargos declaratórios, rejeitados pelo juízo de primeiro grau.

3. No recurso, o recorrente alegou ausência de prova da circulação da propaganda, arguindo inépcia da inicial e nulidade da sentença. No mérito, sustentou tratar-se de manifestação lícita no âmbito do debate eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem. Subsidiariamente, opinou pelo provimento do recurso.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença incorreu em nulidade por omissão na análise de preliminar relevante arguida na defesa; (ii) saber se o vídeo objeto da representação caracteriza propaganda eleitoral negativa, diante da ausência de prova da sua ampla veiculação e do conteúdo da manifestação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconheceu-se a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo zonal deixou de se manifestar sobre preliminar relevante capaz de infirmar a conclusão do julgamento.

7. Aplicou-se, contudo, a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), considerando viável o imediato julgamento do mérito pelo tribunal, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual.

8. Rejeitou-se a alegação de inépcia da inicial por ausência de URL, não sendo exigível o fornecimento de endereço eletrônico em postagem de *WhatsApp* (art. 17, III, da Res.-TSE n. 23.608 /2019).

9. No mérito, constatou-se a inexistência de prova da circulação do vídeo em ambiente aberto ou em grupos numerosos, ausente demonstração de que a publicação alcançasse o eleitorado municipal em escala relevante.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em tais casos, a prevalência da liberdade de expressão, não configurando propaganda irregular a crítica política veiculada em ambiente restrito, como grupo fechado de *WhatsApp*, quando não evidenciada sua difusão pública.

11. O conteúdo do vídeo foi interpretado como manifestação crítica vinculada ao debate político, sem imputação de fato sabidamente inverídico nem ofensa direta à honra de candidato adversário, resguardado o direito à crítica (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa.

Tese de julgamento: "Não configura propaganda eleitoral negativa a manifestação crítica veiculada em grupo fechado de *WhatsApp*, quando ausente prova de ampla divulgação ou potencial lesivo à honra de candidato, prevalecendo, nesses casos, a liberdade de expressão e o debate político."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal: art. 5º, IV
- Código de Processo Civil: arts. 489, § 1º, IV; 1.013, § 3º
- Lei n. 9.504/1997: art. 57-D
- Resolução TSE n. 23.608/2019: art. 17, III
- Resolução TSE n. 23.610/2019: arts. 10, § 1º; 27; 33, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspE nº 060004981, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021
- TSE, REspe nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/08/2019
- TSE, AgR-REspe nº 060010088, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/05/2020
- TSE, AgR-REspe nº 060009906, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 12/11/2019
- TSE, AgR-REspe nº 060041449, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/05/2025
- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060044546, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 15/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR a nulidade da sentença e, aplicando a teoria da causa madura, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Aracaju (SE), 30/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600379-38.2024.6.25.0003

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por EURICO DE SOUZA FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO" (REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/FE BRASIL), confirmando a medida liminar de suspensão da propaganda e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o recorrente, em questão prejudicial, a ausência de prova de circulação da propaganda (prints, atas notariais, URLs, código hash), não havendo comprovação da divulgação do vídeo, o que demonstraria a inépcia da petição inicial e ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Subsidiariamente, no mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, a inexistência de propaganda negativa no vídeo, tratando-se do mero exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, ressaltando que tal garantia deve ser ainda mais alargada no campo do debate político-eleitoral, pelo que requer a improcedência dos pedidos autorais.

Em parecer acostado ao ID 11980004 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se: 1) pelo reconhecimento de ofício da nulidade da sentença recorrida, com o consequente retorno dos autos à origem; e, caso não acolhida tal preliminar, 2) pelo provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada, com a consequente improcedência da representação. É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600379-38.2024.6.25.0003

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por EURICO DE SOUZA FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO" (REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/FE BRASIL), confirmando a medida liminar de suspensão da propaganda e condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porém, antes de adentrar no mérito da lide, há de se enfrentar questões prejudiciais ao mérito alegadas pela parte recorrente e pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Suscitou o candidato recorrente questão prévia ao mérito concernente à inépcia da petição inicial por ausência, na presente Representação, do pressuposto específico exigido no art. 17, III, da Res. -TSE n. 23.608/2019 (endereço eletrônico da postagem), bem como pela falta de prova da circulação do vídeo.

Assim dispõe o referido dispositivo normativo citado pela parte recorrente, *in verbis*:

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

No caso em tela, entendo prejudicada a exigência de URL, URI ou URN, porquanto se trata de postagem supostamente veiculada em aplicativo de mensagens instantâneas ("Whatsapp"), estando tal requisito fora do âmbito dos limites técnicos da referida plataforma, nos termos da própria ressalva contida no art. 17, III, da Res.-TSE n. 23.608/2019.

Ademais, é cediço que a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

A idoneidade ou não do conjunto probatório carregado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Assim, as hipóteses contidas no art. 17 da Res.-TSE n. 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Dessarte, VOTO pela REJEIÇÃO da questão prejudicial relativa à inépcia da petição inicial.

## II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA NULIDADE DA SENTENÇA

No parecer acostado ao ID 11980004 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe suscitou questão prévia concernente à nulidade da sentença proferida pelo juízo zonal em razão de não ter o magistrado se pronunciado acerca de preliminar, ventilada na contestação, relativa à ausência de pressuposto específico para a representação, qual seja URL ou ata notarial (art. 17, III, da Res.-TSE n. 23.608/2019).

Ressalta que tal omissão permaneceu mesmo após a oposição de embargos de declaração pela parte representada, restringindo-se o juízo sentenciante a afirmar, de forma genérica: "Não se prestam os Embargos Declaratórios a aplacar o inconformismo da parte com o resultado da demanda. Para isso, existem instrumentos recursais mais apropriados".

Aduz que "a sentença que não analisa todas as alegações defensivas padece de nulidade absoluta, já que indiscutivelmente gera prejuízo grave à defesa, violando os princípios da motivação das decisões judiciais, da ampla defesa e do contraditório, conforme artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal", pugnando pela correção do vício por meio do retorno dos autos à origem.

Pois bem. De fato, a análise dos pronunciamentos jurisdicionais exarados na sentença (ID 11968689) e na posterior decisão acerca dos embargos de declaração (ID 11968697) revelam que o juízo de primeiro grau realmente deixou de apreciar questão preliminar suscitada tempestivamente pela parte representada capaz de, em tese, levar à extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, configurado o dano à garantia fundamental, VOTO pelo ACOLHIMENTO da preliminar de nulidade da sentença, sem, contudo, remeter os autos à origem, aplicando-se à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o art. 1.013, § 3º, do CPC, também em prestígio aos postulados da celeridade e economia processual, procedendo ao imediato julgamento da demanda nesta instância.

### III - MÉRITO

No mérito propriamente dito, o candidato recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de propaganda negativa no vídeo impugnado, tratando-se de mero exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, ressaltando que tal garantia deve ser ainda mais alargada no campo do debate político-eleitoral, pelo que requer a improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que a única prova produzida pela coligação representante é um vídeo acostado ao ID 11968674, no qual o Sr. EURICO DE SOUZA, ex-candidato a Prefeito do Município de Aquidabã e pai do então candidato EURICO DE SOUZA FILHO, aparece proferindo as seguintes palavras:

"A justiça se fez presente

A candidata laranja foi cassada

A candidatura dela está impugnada

Estão fora

Nem o prefeito afastado por recebimento de propina e corrupção volta

Nem a candidata pode ser candidata

Vamos em frente 55 rumo à vitória"

(Degravação do Vídeo, ID 11968674) (destaquei)

Segundo a coligação recorrida, teria havido violação ao art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 27 da Res.-TSE n. 23.610/2019, em razão de a propaganda, supostamente veiculada em grupos de *Whatsapp*, macular os direitos de imagem e personalidade da parte adversária e criar estados mentais visando a confundir o eleitorado local, mais especificamente pelo uso do termo "laranja" e pelas afirmações de que a candidata da coligação representante teria sido "cassada" e que ela "não poderia ser candidata".

Ocorre que, em primeiro lugar, não há nenhuma prova, nos autos, acerca da efetiva veiculação do vídeo em qualquer plataforma digital, seja em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas (postagens avulsas ou em grupo). Nesse sentido, apenas o vídeo colacionado aos autos não demonstra a sua ampla veiculação e circulação junto ao eleitorado municipal.

Em segundo lugar, sobre a caracterização de propaganda eleitoral em grupos de *Whatsapp*, impende destacar a norma insculpida no art. 33 da Res.-TSE n. 23.610/2019, *verbis*:

"Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao

caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)". (destaquei)

Nesse toar, a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por *WhatsApp*, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, conforme atestam os seguintes precedentes:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP E STATUS DO INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E /OU À IMAGEM DO CANDIDATO ADVERSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. A Coligação AVANÇA SANTA ROSA DE LIMA (PSDB/PP) interpôs recurso contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa proposta em face de candidatos adversários.

2. A representação apontava a prática de propaganda negativa com conteúdo difamatório e inverídico, veiculado em grupo de WhatsApp e nos stories do Instagram, contra o candidato a prefeito da coligação representante.

3. A sentença de primeiro grau rejeitou a pretensão, ao entender não caracterizada a ilicitude das manifestações impugnadas, o que foi mantido em grau recursal.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de vídeo com críticas ao candidato representante em grupo fechado do aplicativo WhatsApp configura propaganda eleitoral negativa irregular; (ii) saber se comentário crítico postado nos stories do Instagram caracteriza ilícito eleitoral por violar a honra ou divulgar fato sabidamente inverídico.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à divulgação via WhatsApp, entendeu-se que o grupo em que se deu a postagem era restrito e não foi comprovada a difusão do conteúdo para além de seus membros.

6. A jurisprudência do TSE tem reconhecido a prevalência da liberdade de expressão nesse contexto, ao afastar a configuração de propaganda irregular quando ausente potencialidade lesiva e alcance público amplo (TSE, AgR-AREspE nº 060004981 e REspe nº 13351).

7. Quanto à manifestação no Instagram, verificou-se que o conteúdo continha crítica política e valorização de feitos administrativos anteriores, não extrapolando o direito à crítica nem configurando ofensa pessoal.

8. Segundo jurisprudência consolidada (TSE, RESPE nº 060010088 e RESPE nº 060009906), a crítica política é admitida no debate eleitoral, desde que não contenha imputação de fato sabidamente inverídico ou discurso ofensivo à honra de candidato.

9. A afirmação questionada, ainda que em linguagem informal ou incisiva, insere-se nos limites da liberdade de expressão e crítica política, protegidas constitucionalmente (art. 5º, IV, CF/88) e conforme reconhecido pela doutrina especializada (JOSÉ JAIRO GOMES, 2022).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido, para manter a improcedência da representação por propaganda eleitoral negativa.

11. Tese de julgamento: 'Não configura propaganda eleitoral negativa a manifestação crítica veiculada em grupo fechado do WhatsApp ou em rede social, quando ausente comprovação de ampla divulgação e ofensa direta à honra de candidato, prevalecendo, nesses casos, a liberdade de expressão.'

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 5º, IV, X; art. 222, §1º

Código Eleitoral: art. 242

Lei nº 9.504/1997: arts. 36, §3º; 36-A, V; 57-G; 57-J

Resolução TSE nº 23.610/2019: arts. 10, §1º; 33, §2º

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE nº 060004981, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021

TSE, REspe nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/08/2019

TSE, AgR-REspe nº 060010088, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/05/2020

TSE, AgR-REspe nº 060009906, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 12/11/2019

TSE, AgR-REspe nº 060041449, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/05/2025"

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060044546, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025.)

"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. WHATSAPP. GRUPO FECHADO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALCANCE AMPLO. ENUNCIADOS NºS 24 E 28 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 28 da Súmula do TSE. O recurso especial questionava acórdão do TRE /MA que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral negativa supostamente veiculada pela prefeita de Anapurus/MA e pelo candidato a prefeito desse município em grupo de WhatsApp.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sobretudo a demonstração de dissídio jurisprudencial e a pretensão de reexame de provas no que tange à fragilidade das provas apresentadas na inicial e da ausência de potencialidade lesiva do fato.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo interno não merece provimento, pois não há identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados, uma vez que os precedentes colacionados versam sobre divulgação de conteúdo irregular em redes sociais como Instagram e Facebook, com alcance mais amplo que aplicativos de mensagens como WhatsApp.

A recorrente não apresentou cotejo analítico entre a decisão questionada e as decisões de outros tribunais quanto à fragilidade da prova que embasou a representação, incidindo o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Alterar o entendimento da Corte regional, que concluiu pela fragilidade das provas e pela falta de demonstração da disseminação pública significativa das mensagens, demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

O entendimento do TRE/MA está em consonância com a jurisprudência do TSE, que considera não caracterizada a propaganda eleitoral irregular quando ausente a divulgação ampla da mensagem, circunscrita a um grupo limitado de pessoas, sem potencialidade lesiva.

Prevalece a liberdade de expressão em mensagens enviadas por meio do WhatsApp não abertas ao público ou restritas a grupo limitado de pessoas, conforme jurisprudência do TSE

#### IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido."

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060041449, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025.)

Por fim, registro que não vislumbro, no conteúdo degravado a partir do vídeo juntado aos autos, qualquer ofensa à honra e/ou à imagem da candidata da coligação adversária, inserindo-se a manifestação nos limites da liberdade de expressão e da crítica política, protegidas constitucionalmente (art. 5º, IV, da CRFB/1988) e admitida no debate eleitoral, o qual reflete a polarização típica do período eleitoral, não havendo razão para se vedar tanto a emissão de opiniões favoráveis como também as críticas negativas.

Nesse sentido, ressalvadas as situações em que se veiculem fatos notoriamente inverídicos (*fake news*) ou se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem de candidato(a), a jurisprudência do TSE tem privilegiado, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

"Art. 10 (ç) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para DECLARAR a nulidade da sentença e, aplicando a teoria da causa madura, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600379-38.2024.6.25.0003/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: EURICO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR a nulidade da sentença e, aplicando a teoria da causa madura, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

.SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035**

: 0600533-57.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy -

PROCESSO SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAILSON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-57.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhhy - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JAILSON SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE RELATIVA À CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024.

2. A sentença desaprovou as contas em razão da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e da não apresentação da certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional responsável pela elaboração da prestação de contas.

3. Em sede recursal, o candidato argumentou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando inexistência de arrecadação e ausência de movimentação financeira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se a ausência de apresentação da certidão de regularidade do contador responsável justifica, por si só, a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para a campanha, inclusive quando não houver arrecadação de recursos. Tal medida visa garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta bancária específica impossibilita a verificação da eventual movimentação financeira e a origem dos recursos utilizados, caracterizando irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não afasta a gravidade do vício, considerando a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas sem a conta bancária e os respectivos extratos.

8. Quanto à segunda irregularidade, verifica-se que a exigência de apresentação da certidão de regularidade do contador é prevista para as prestações de contas anuais partidárias, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, não se aplicando às prestações de contas de campanha eleitoral, disciplinadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Assim, a ausência da referida certidão não constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, impondo-se o afastamento desse fundamento da sentença.

10. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral reforça a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica e a gravidade da sua ausência para o controle da Justiça Eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, afastando-se a irregularidade relativa à não apresentação da certidão de regularidade do contador, mas mantendo-se a desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de abertura da conta bancária específica para a campanha.

12. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha configura irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que inexistente movimentação financeira declarada. A exigência de apresentação de certidão de regularidade profissional do contador não se aplica às prestações de contas de campanha, restringindo-se às prestações anuais partidárias."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§ 2º e 5º; 53, I, "a", "1"; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

- TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

- TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

- TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

- TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 30/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-57.2024.6.25.0035

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILSON SANTOS RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Alega o recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação de suas contas, em razão da presença, nos autos, de elementos que apontam para a completa inexistência de despesas, constituindo a não apresentação dos extratos bancários uma falha meramente formal, conforme precedentes jurisprudenciais que colaciona no bojo do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11980002).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-57.2024.6.25.0035

#### V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILSON SANTOS RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua

Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"<sup>1</sup>

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente por dois motivos: a ausência de certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional de contabilidade responsável pela prestação de contas, e a ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019: a não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressaltar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JAILSON SANTOS RODRIGUES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.[¿]"

(Sentença, ID 11972314)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação de suas contas, em razão da presença, nos autos, de elementos que apontam para a completa inexistência de despesas, constituindo a não apresentação dos extratos bancários uma falha meramente formal, conforme precedentes jurisprudenciais que colaciona no bojo do recurso (ID 11972318).

Pois bem.

No tocante à primeira irregularidade, faz-se mister realizar uma distinção entre a Res.-TSE n. 23.604/2019, que cuida das prestações de contas anuais partidárias (de exercício financeiro) e a Res.-TSE n. 23.607/2019, que trata das prestações de contas de campanha eleitoral, sendo aplicável esta última, portanto, ao caso dos autos.

Nesse pervagar, constato que o Juízo Zonal exigiu, do prestador das contas, a apresentação de documento (certidão de regularidade do profissional de contabilidade junto ao respectivo conselho) que não integra o rol estampado no art. 53, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, sendo tal documento exigido apenas na Res.-TSE n. 23.604/2019 (art. 29, § 2º, III) para as prestações de contas anuais partidárias.

Por outro lado, a única exigência da Res.-TSE n. 23.607/2019 nesse sentido é a de que o candidato prestador indique o nome do profissional habilitado em contabilidade responsável pelas contas (art. 53, I, "a", "1"), o que foi feito pelo candidato ora recorrente na ficha de qualificação avistada no ID 11972237, não havendo obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade junto ao respectivo conselho, pelo que não subsiste, portanto, essa primeira irregularidade aduzida pelo juízo *a quo*.

Quanto à segunda irregularidade, é cediço que a ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, além de descumprir o dispositivo legal, impede a análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, sendo obrigatória, inclusive, nos casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (§ 2º do art. 8º da citada Resolução). Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

Outrossim, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexistam movimentações de recursos de campanha, assim como a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012921, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidir na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanh/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025. (grifou-se)

Por essas razões, entendo que a sentença de base merece ser reformada apenas para se excluir a irregularidade relativa à ausência da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, devendo, contudo, permanecer a desaprovação das contas em virtude da irregularidade remanescente (ausência de abertura de conta bancária).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de JAILSON SANTOS RODRIGUES referentes ao pleito eleitoral de 2024 em decorrência da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

[1](#) ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600533-57.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JAILSON SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600730-78.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600730-78.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : EDJANE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

RECORRIDA : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : MOYSES LIMA FONTES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : ITALO ANTONIO DIAS SOUSA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600730-78.2024.6.25.0013 - Riachuelo - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA: EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS  
RECORRIDO: ITALO ANTONIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, MOYSES LIMA FONTES, JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE 1637

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURA FICTÍCIA. CANDIDATURA FEMININA SUBSTITUTA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra candidatos e dirigentes da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), por suposta prática de fraude à cota de gênero e abuso de poder político nas Eleições 2024, no Município de Riachuelo/SE.

2. Alegação de que a candidatura de Edjane de Jesus dos Santos seria fictícia, por ausência de campanha efetiva, votação inexpressiva, ausência de recursos e gastos financeiros, e por ter sido registrada apenas para preencher formalmente a cota legal de gênero.

3. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de prova robusta da fraude, ressaltando a realização de atos de campanha e o princípio *in dubio pro suffragio*.

4. Recurso do Ministério Público reiterando os fundamentos da inicial e apontando supostas irregularidades na substituição da candidatura original.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero mediante o registro fictício de candidatura feminina apenas para formal cumprimento do percentual legal mínimo exigido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impondo ao partido ou federação o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% das candidaturas proporcionais por sexo.

7. A jurisprudência do TSE e o entendimento do STF (ADI 6338/DF) reconhecem a possibilidade de apuração da fraude por meio de AIJE e estabelecem a necessidade de prova robusta para cassação de mandatos.

8. A Súmula nº 73 do TSE e o art. 8º da Res.-TSE nº 23.735/2024 elencam critérios objetivos para aferição da fraude: votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira, e ausência de atos efetivos de campanha.

9. No caso, embora a candidata tenha obtido apenas 7 votos, esse número foi compatível com o padrão local de votação. Sua prestação de contas revelou recebimento de doações estimáveis

(material gráfico), e os autos contêm registros de atos efetivos de campanha, incluindo vídeos, imagens e depoimentos.

10. A prova testemunhal colhida não se mostrou apta a infirmar a veracidade da candidatura, havendo indícios de parcialidade de ambas as partes. A ausência de prova técnica ou documental robusta reforça a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

11. Em conformidade com os precedentes do TSE (AgR no RESPE [0600001-74/SP](#); RESPE 74789/PI; RESPE 19392/PI) e do próprio TRE/SE (REL 0600827-14.2020.6.25.0015), concluiu-se pela inexistência de elementos suficientes para caracterizar a candidatura como fraudulenta.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "*A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta, sendo insuficientes, isoladamente, a votação inexpressiva e a ausência de movimentação financeira significativa, quando demonstrada a existência de atos efetivos de campanha e ausência de elementos que comprovem a artificialidade da candidatura*".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 5º; Res.-TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEI nº 190/GO, Min. Alexandre de Moraes; TSE, REspEI nº 74789/PI, Min. Edson Fachin; TSE, REspEI nº 19392/PI, Min. Jorge Mussi; TSE, AgR no RESPE 0600001 ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 31/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600730-78.2024.6.25.0013

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria Eleitoral oficiante na 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, em face da sentença proferida aquele Juízo que julgou improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ÍTALO ANTÔNIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, MOYSES LIMA FONTES e JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA, por suposta fraude à cota de gênero e abuso de poder político por meio do registro de candidaturas fictícias, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), para atender formalmente ao percentual mínimo exigido por lei (30% mínimo e 70% máximo por sexo) nas candidaturas proporcionais, no âmbito das Eleições de 2024, no Município de Riachuelo/SE.

Alega, em síntese, o órgão representante, ora recorrente, que a candidata a Vereadora EDJANE DE JESUS DOS SANTOS não possuía intenção de concorrer ao pleito, tratando-se de pessoa cujos dados foram emprestados, "mormente pelo ínfimo número de votos recebidos - 07 (sete), bem como pelo fato da referida não ter recebido recursos e realizado gastos na campanha, não ter divulgado efetivamente sua candidatura nas redes sociais e/ou pessoalmente, sendo que a confirmação da burla à cota de gênero também pode ser demonstrada através da Ata de Convenção Municipal da referida Federação constante dos autos."

Em suas defesas, os investigados, ora recorridos, aduziram, inicialmente, que EDJANE DE JESUS DOS SANTOS ingressou na disputa eleitoral após a renúncia da candidata AMANDA DOS SANTOS, devido à sua inelegibilidade. Essa substituição teria sido realizada de forma tempestiva e

em conformidade com a legislação eleitoral para garantir o cumprimento da cota de gênero. Argumentaram que a candidata EDJANE se engajou no processo eleitoral, participando ativamente de diversos atos, caminhadas e panfletagens, bem como se manifestando publicamente por meio de redes sociais (perfil "@edjane.santos96"), apesar deste perfil ser privado.

Aduziram, ainda, os requeridos que a prestação de contas da investigada foi julgada aprovada e que a falta de repasse de recursos públicos ou gastos financeiros não invalida a campanha, pois ela foi financiada por meio de doações estimáveis (materiais gráficos). Na prestação, a candidata declarou não ter recebido recursos financeiros nem gasto dinheiro, mas recebeu materiais gráficos (santinhos e praguinhas) do Fundo Partidário como doação estimável.

Defenderam que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a votação inexpressiva, falta de movimentação financeira e ausência de atos de campanha são apenas elementos indiciários de fraude, mas não constituem prova robusta e suficiente para caracterizá-la de forma automática, ressaltando que, no caso, as provas testemunhais produzidas pela defesa confirmaram atos de campanha efetivos, enquanto questiona a credibilidade da testemunha da investigante.

Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas, sendo Elisandra Araújo da Silva (indicada pelo MPE - parte investigante); Hélder Cicero de Oliveira Silva e Rosemberg Santos Hipólito (indicadas pelo investigado Ítalo) e Antônio Augusto Bonifácio (indicado pela investigada Edjane).

Nas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral sustentou que a fase de instrução processual comprovou os fatos narrados na petição inicial. Diante disso, requereu o acolhimento do pedido para reconhecer a fraude à cota de gênero, com a consequente cassação dos diplomas e mandatos, bem como a aplicação da sanção de inelegibilidade. Os demandados, a seu turno, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais.

Como já assinalado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos, fundando-se na ausência de comprovação, de maneira robusta, segura e inequívoca, da alegada fraude à cota de gênero. Além disso, ressaltou que a votação inexpressiva não seria, por si só, indicativo de artificialidade, ressaltando não haver na legislação qualquer estabelecimento de uma "cláusula de barreira" ou de "desempenho" para considerar uma votação inexpressiva. Destacou, da análise das contas, não haver padronização e entendeu que essa circunstância não é reveladora, por si só, da anunciada fraude, até porque próprio investigante teria se referido ao recebimento de material de propaganda. Por fim, destacou a necessidade de prova robusta para caracterizar a burla ou fraude, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

Inconformado, o recorrente interpõe a presente insurgência, reafirmando as razões apontadas na inicial e em seus memoriais, com destaque para o depoimento da testemunha Elisandra. Ademais, aponta peculiaridades da substituição da candidatura da Amanda dos Santos por Edjane de Jesus dos Santos, que teria ocorrido em circunstâncias suspeitas, pois "embora formalmente motivada pela inelegibilidade da primeira candidata, o contexto sugere uma manobra para manter artificialmente o cumprimento da cota de gênero, sem qualquer intenção de proporcionar uma candidatura feminina efetiva".

Os recorridos apresentaram contrarrazões reiterativas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600730-78.2024.6.25.0013

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria Eleitoral oficiante na 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, em face da sentença proferida aquele Juízo que julgou improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ÍTALO ANTÔNIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, MOYSES LIMA FONTES e JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA, candidatos(as) e dirigentes partidários da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) no Município de Riachuelo/SE, por suposta fraude à cota de gênero e abuso de poder político pelo registro de candidaturas proporcionais fictícias, para atender formalmente ao percentual mínimo exigido por lei (30% mínimo e 70% máximo por sexo), no âmbito das Eleições de 2024.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade.

Diante da inexistência de questões preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

Consoante relatado, constou na exordial que a candidata a Vereadora EDJANE DE JESUS DOS SANTOS não possuía intenção de concorrer ao pleito, tratando-se de pessoa cujos dados foram emprestados, "mormente pelo ínfimo número de votos recebidos - 07 (sete), bem como pelo fato da referida não ter recebido recursos e realizado gastos na campanha, não ter divulgado efetivamente sua candidatura nas redes sociais e/ou pessoalmente, sendo que a confirmação da burla à cota de gênero também pode ser demonstrada através da Ata de Convenção Municipal da referida Federação constante dos autos."

Em suas defesas, os investigados, ora recorridos, aduziram, inicialmente, que EDJANE DE JESUS DOS SANTOS ingressou na disputa eleitoral após a renúncia da candidata AMANDA DOS SANTOS, devido à sua inelegibilidade. Essa substituição teria sido realizada de forma tempestiva e em conformidade com a legislação eleitoral para garantir o cumprimento da cota de gênero. Argumentaram que a candidata EDJANE se engajou no processo eleitoral, participando ativamente de diversos atos, caminhadas e panfletagens, bem como se manifestando publicamente por meio de redes sociais (perfil "@edjane.santos96"), apesar deste perfil encontrar-se atualmente privado. Aduziram, ainda, os requeridos que a prestação de contas da investigada foi julgada aprovada e que a falta de repasse de recursos públicos ou gastos financeiros não invalida a campanha, pois ela foi financiada por meio de doações estimáveis (materiais gráficos). Na prestação, a candidata declarou não ter recebido recursos financeiros nem gasto dinheiro, mas recebeu materiais gráficos (santinhos e praguinhas) do Fundo Partidário como doação estimável.

Defenderam que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a votação inexpressiva, falta de movimentação financeira e ausência de atos de campanha são apenas elementos indiciários de fraude, mas não constituem prova robusta e suficiente para caracterizá-la de forma automática, ressaltando que, no caso, as provas testemunhais produzidas pela defesa confirmaram atos de campanha efetivos, enquanto questiona a credibilidade da testemunha da investigante.

Como já assinalado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos, fundando-se na ausência de comprovação, de maneira robusta, segura e inequívoca, da alegada fraude à cota de gênero. Além disso, ressaltou que a votação inexpressiva não seria, por si só, indicativo de artificialidade, ressaltando não haver na legislação qualquer estabelecimento de uma "cláusula de barreira" ou de "desempenho" para considerar uma votação inexpressiva. Destacou, da análise das contas, não haver padronização e entendeu que essa circunstância não é reveladora, por si só, da anunciada fraude, até porque próprio investigante teria se referido ao recebimento de material de propaganda. Por fim, destacou a necessidade de prova robusta para caracterizar a burla ou fraude, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

Inconformado, o recorrente interpôs a presente insurgência, reafirmando as razões apontadas na inicial e em seus memoriais, com destaque para o depoimento da testemunha ELISANDRA. Ademais, aponta peculiaridades da substituição da candidatura da AMANDA DOS SANTOS por EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, que teria ocorrido em circunstâncias suspeitas, pois "embora formalmente motivada pela inelegibilidade da primeira candidata, o contexto sugere uma manobra para manter artificialmente o cumprimento da cota de gênero, sem qualquer intenção de proporcionar uma candidatura feminina efetiva".

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a cota de gênero, instituto insculpido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, constitui a obrigação de o partido garantir, ao menos, o percentual de 30% (trinta por cento) das candidaturas nos cargos proporcionais para cada gênero (masculino ou feminino). Veja-se:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) [¿]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)" (destaquei)

Para combater eventuais fraudes a essa norma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem admitido o ajuizamento tanto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como também de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme demonstram os seguintes precedentes:

"[¿] É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero. [...]" TSE REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA - GO - Acórdão de 16/12/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes)

"[¿] 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. [...]" (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO - PI - Acórdão de 04/02/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13 /08/2020, Página 218-225)

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, destaca-se que é reconhecida a fraude de gênero quando devidamente comprovadas circunstâncias que permitam concluir que houve registro de candidaturas inviáveis, com o único propósito de atender formalmente a cota de gênero, consoante se extrai do julgado a seguir colacionado:

"[¿] 3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal. [...]"

(TSE - 0000001-90.2017.6.09.0046 - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA - GO - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - Publicação: 04/02/2022)

Em conformidade com o entendimento firmado pelo TSE, o reconhecimento da fraude de gênero implica a desconstituição do registro e a anulação dos votos atribuídos a todos os candidatos do partido. Isso porque o registro de candidaturas fictícias, unicamente para preencher a cota de gênero, vai de encontro às finalidades da política afirmativa, ensejando uma falsa competição pelo voto popular. Assim, uma vez configurado o ilícito, devem ser cassados os registros ou diplomas de todos os(as) candidatos(as) que compuseram a chapa, independentemente de prova de sua participação ou anuência no evento fraudulento.

Nesse sentido, confira-se:

"[...] 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. [...]"

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ - PI - Acórdão de 17/09/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi)

Ressalta-se que esse entendimento jurisprudencial do TSE encontra-se materializado, atualmente, na Resolução nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, *verbis*:

"Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

[...]

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)" (destaquei)

Convém ainda destacar que esse entendimento do TSE foi questionado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com fundamento na teoria do impacto desproporcional. Porém, o STF concluiu ser constitucional a regra prevista no art. 20, § 5º, Resolução/TSE 23.609/2019, incluído pela Resolução/TSE 23.675/2021, que estabelece, de modo claro e inequívoco, que a constatação de fraude às cotas de gênero acarretará a anulação de todo

o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, fixando-se a seguinte tese:

"É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é:

- i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e
- ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude."

(STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023, Info 1089.)

No referido julgamento, a Suprema Corte destacou que, mesmo com as políticas afirmativas até então implementadas, o cenário de desequilíbrio entre homens e mulheres ainda se mostra muito acentuado e, nesse aspecto, o ato de fraudar a cota de gênero, por meio do lançamento fictício de candidaturas femininas, materializa conduta transgressora da cidadania (art. 1º, II, da CRFB/1988), do pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB/1988), da isonomia (art. 5º, I, da CRFB/1988), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros (eleitos) dos partidos políticos.

Nesse toar, o STF destacou que a cota de gênero é ato de extrema gravidade pois tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições, bem como na formação da vontade do eleitorado, porquanto permite às agremiações partidárias lançarem um número maior de candidatos sem o percentual mínimo estipulado em lei, elevando assim o quociente partidário e, conseqüentemente, o número de cadeiras alcançadas.

Demais disso, considerou que a anulação de todos os votos atribuídos ao partido no qual se verificou a fraude mostra-se proporcional em relação à dinâmica do processo eleitoral, uma vez que a análise da cota de gênero é feita no DRAP, que, por sua vez, precede o registro de candidatura. Nesse passo, se reconhecido que uma candidatura feminina registrada era fictícia, ou seja, nasceu irregular, a consequência deve necessariamente a desconstituição do DRAP e, por conseguinte, das candidaturas a ele vinculadas.

Após esse julgamento no STF, percebe-se que o TSE recrudescerá ainda mais o rigor no combate à fraude na cota de gênero, incluindo na Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, dispositivo específico acerca desse tema (art. 8º), *verbis*:

"Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral."

Indo além, considerando a importância da matéria, o TSE, finalmente, aprovou o verbete nº 73 de sua Súmula, em 16.5.2024, com a seguinte redação:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

(Súmula-TSE n. 73) (destaquei)

Estabelecidas essas premissas legais e jurisprudenciais, voltando-se o olhar ao caso dos autos, a controvérsia cinge-se em verificar se a candidatura feminina de EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, lançada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) para o cargo de Vereador do Município de Riachuelo/SE, nas Eleições de 2024, ocorreu de forma meramente fictícia, em desrespeito ao comando normativo no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Na espécie, resta incontroverso nos autos que a federação investigada teve seu DRAP proporcional nº 0600392-07.2024.6.25.0013 deferido pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, após a substituição da candidata AMANDA DOS SANTOS por EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, a qual ingressou na disputa eleitoral após a renúncia da primeira candidata, apresentando a seguinte composição final (ID 11973355): EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, CONSUELITA OLIVEIRA GOMES, EDILEUSA SANTOS SANTANA, GILTON MESSIAS CORREA, HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS, ÍTALO ANTÔNIO DIAS SOUSA, MANOEL MESSIAS HIPÓLITO FILHO, RICARDO ALEXANDRA DOS SANTOS, ROBSSON DOS SANTOS e VALMIR SANTOS DA SILVA, tendo sido aferido, na ocasião, o preenchimento do percentual por gênero exigido por lei, uma vez que a agremiação concorreu com 7 candidatos do gênero masculino (correspondendo a 70% do total de 10 candidaturas) e com 3 candidatas do gênero feminino (correspondendo a 30% do total de 10 candidaturas).

Ocorre que, segundo consta na exordial, a candidatura feminina de EDJANE DE JESUS DOS SANTOS teria sido formalizada de forma meramente fictícia, com o intuito de apenas recompor o percentual obrigatório fixado em lei, sem que os envolvidos na suposta fraude viabilizassem sua efetiva participação no pleito.

Valendo-me, pois, da norma positivada no art. 8º da Res.-TSE n. 23.735/2024 e dos critérios balizadores contidos na Súmula nº 73 do TSE, passo a analisar as circunstâncias fáticas atreladas à referida candidata, à luz das provas carreadas aos autos, que consistem em documentos acostados pelas partes e nos depoimentos testemunhais em Juízo.

Nessa toada, a título de prova documental, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ATUAÇÃO NA 13ª ZE/SE juntou aos autos Procedimento Preparatório nº 20240215400000062, contendo toda a documentação relativa ao DRAP da federação FE BRASIL e seus respectivos candidatos, incluindo *links* relativos à oitiva extrajudicial de AMANDA DOS SANTOS e EDJANE DE JESUS DOS SANTOS (ID 11973355).

As partes demandadas, a seu turno, acostaram os seguintes documentos: i) imagens e vídeos de campanha (IDs 11973362 a 11973622, 11973655 a 11973665 e 11973672 a 11973674); ii) documentos extraídos dos processos de registro de candidaturas e de prestação de contas (IDs 11973623 a 11973626, 11973630 a 11973654 e 11973675 a 11973680).

Por sua vez, a prova testemunhal consistiu na oitiva das testemunhas Elisandra Araújo da Silva (indicada pela parte investigante); Hélder Cicero de Oliveira Silva, Rosemberg Santos Hipólito e Antônio Augusto Bonifácio (indicadas pelas partes investigadas).

Passando-se, então, à análise dos requisitos elencados pelo TSE na Súmula nº 73, temos, em primeiro lugar, a questão da votação zerada ou inexpressiva.

Na espécie, constata-se que a candidata EDJANE obteve o total de 7 (sete) votos no pleito em espeque, o que, em tese, poderia ser enquadrado no conceito de "votação zerada ou inexpressiva". Contudo, ao se verificar a quantidade de votos obtidas pelos demais candidatos (inclusive aqueles do gênero masculino), não se constata grandes divergências, conforme demonstram os números a seguir, extraídos da página <https://resultados.tse.jus.br/>: candidata CARINA GARCEZ (5 votos); candidata PRETA DO BELA VISTA 4 (11 votos); candidata VIVIAN ROCHA (13 votos); candidato SAN SALES DA LOC (13 VOTOS); candidato BETO DA AMBULÂNCIA (16 votos); candidato NOCHA (16 VOTOS).

Assim, levando-se em conta as especificidades locais, incluindo a baixa densidade demográfica do município em epígrafe, entendo que, ainda que o quantitativo de votos obtido pela candidata EDJANE possa ser considerado relativamente "inexpressivo" em termos absolutos, não é suficiente para configurar, *per se*, a falsidade de sua candidatura no pleito em espeque, dada a relatividade do conceito jurídico quando posto em comparação com a votação dos demais candidatos locais.

Em relação ao segundo requisito (prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante), constata-se, da análise do extrato final da prestação de contas da candidata EDJANE (ID 11973639), que houve o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 430,22 (quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 293,72 (duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) a título de publicidade por adesivos e R\$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) referente à publicidade por materiais impressos, tendo sido aprovadas suas contas pelo Juízo Zonal, sem qualquer ressalva (processo PCE nº 0600504-73.2024.6.25.0013).

Neste ponto, destaco que consta nos autos Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nº [202400000001075](#) (ID 11973355, p. 205), emitida pela GRÁFICA EDITORA J. ANDRADE LTDA, no valor de R\$ 5.323,50 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), referente à doação de material publicitário de campanha por parte do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SERGIPE a diversos candidatos, restando especificada, na descrição dos serviços, a destinação de cinco milheiros à candidata EDJANE.

*In casu*, não há que se falar, portanto, em prestação de contas "zerada" ou "padronizada", sendo mais uma vez relativo o conceito de "movimentação financeira relevante". Entendo que a parca destinação de recursos por parte das siglas partidárias às candidaturas não pode ensejar, por si só, a presunção de fraude, podendo ser considerado, no máximo, um indício a ser valorado em cotejo com as demais provas produzidas nos autos.

Em terceiro lugar, acerca da ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros, observa-se, nos autos, vasta prova documental (imagens e vídeos) que comprova a efetiva realização de atos de campanha, conforme *prints* ilustrativos a seguir colacionados:

Nesse pervagar, é indiscutível que a candidata EDJANE DE JESUS DOS SANTOS realizou campanha no pleito eleitoral de 2024, inclusive de forma muito ativa, porquanto os vídeos de IDs 11973369 a 11973622 e 11973660 a 11973665 mostram: a visita à residência de eleitores (campanha corpo-a-corpo), a presença em caminhadas de rua, a atuação em cima de trio elétrico discursando, pedindo voto e falando expressamente seu número de urna.

Sobreleva ressaltar que não merece prosperar a alegação da parte investigante, ora recorrente, no sentido de que "as supostas imagens e vídeos (sem datas) apresentados são insuficientes e pontuais, não demonstrando um engajamento real em busca de votos para a sua exclusiva candidatura, inclusive na eleição de 2024, já que a investigante fora candidata pelo mesmo partido em 2020", mormente porque, no pleito de 2020, a candidata EDJANE fora candidata pelo partido PDT e não pelo PT, conforme dados disponíveis na página do TSE ("divulgacandcontas"), não havendo nenhum indício de fraude ou adulteração dos respectivos conteúdos.

Ao contrário, a análise do material permite inferir se tratar efetivamente de campanha realizada no pleito de 2024, haja vista a menção expressa da candidata ao dia 6 de outubro, data em que ocorreu o primeiro turno das eleições naquele ano, além de se observar que o material de campanha que aparece nos vídeos e fotos é, majoritariamente, na cor vermelha, com referência ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Ademais, não houve, por parte do impugnante, a tempestiva e formal impugnação de qualquer prova ao longo da instrução no primeiro grau de jurisdição, constituindo inovação recursal o levantamento da referida tese de acusação somente nesta instância.

Entendo, portanto, que a prova documental produzida neste feito restaria suficiente a comprovar a regularidade e a veracidade da candidatura ora combatida. Não obstante, faz-se necessário, ainda, valorar a prova testemunhal produzida.

Nesse sentido, cumpre asseverar que a única testemunha arrolada pela parte investigante, ELISANDRA ARAÚJO DA SILVA, afirmou em Juízo que fora candidata ao cargo de Vereador pelo partido PSD, sendo integrante de agrupamento político adversário dos ora investigados. Afirmou, ainda, que não conseguiu se eleger, figurando na condição de suplente, manifestando certa revolta, em seu depoimento, com o resultado das eleições. Logo, resta evidente seu interesse político na cassação dos mandatos de seus adversários, o que põe em xeque a veracidade de suas alegações em Juízo.

Por outro lado, as demais testemunhas (arroladas pelas partes investigadas), HÉLDER CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA, ROSEMBERG SANTOS HIPÓLITO e ANTÔNIO AUGUSTO BONIFÁCIO, também manifestaram certa parcialidade em seus depoimentos, sobretudo porque pertencem ao mesmo agrupamento político dos investigados.

Seja como for, a análise dos depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório judicial, demonstra a fragilidade das acusações contidas na exordial, porquanto calcada apenas nas afirmações da testemunha ELISANDRA, que, evasivamente, relatou que a família de EDJANE teria feito campanha para outros candidatos, ao passo que as testemunhas HÉLDER, CÍCERO e ROSEMBERG foram uníssonas em confirmar o engajamento de EDJANE junto ao respectivo partido durante a campanha.

Pelo exposto, entendo que, na hipótese dos autos, o órgão investigante, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), porquanto nem a prova documental tampouco a prova testemunhal produzida reputaram-se suficientes a comprovar a fraude à cota de gênero por parte dos investigados, ora recorridos.

Como é consabido, não havendo elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência das condutas ilícitas, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação que tem como consequência o afastamento de mandatos eletivos obtidos nas urnas.

Nessa ordem de ideias, em consonância com o atual entendimento adotado pelo TSE (AgR no RESPE [0600001-74/SP](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/09/2022), ressalto que esta Egrégia Corte, na sessão plenária de [07/02/2023](#), no julgamento do REL 0600827-14.2020.6.25.0015, relatado pela Des. Elvira Maria de Almeida Silva, já havia decidido no sentido de que "a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras".

Ademais, naquela oportunidade, restou assentado que a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e, com base na jurisprudência do TSE, firmou-se o entendimento de que "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima" (RespEI [060103683/SE](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/10/2022; RO-EI [060190868/RR](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/10/2022) e de que "a votação zerada pode ser um ponto de partida para que se investigue o possível lançamento de candidatura fictícia" (RESPE 74789/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/08/2020).

Dessarte, entendo que, neste caso concreto, as teses autorais afiguram-se em meras alegações, destituídas de lastro probatório mínimo, insuficientes para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida, para a caracterização do ilícito, robustez e certeza do acervo probatório, pelo que tenho como acertada a conclusão do Juízo *a quo* pela improcedência do pleito autoral.

Em derradeiro, destaco os excelentes apontamentos realizados pelo ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe no parecer acostado ao ID 12000136, especificamente acerca do *standard* probatório aplicável à hipótese dos autos (necessidade de "prova clara e convincente"), originário do direito anglo-saxônico, e sua harmonização com a consolidada jurisprudência do TSE que exige "prova robusta" para a procedência de ações cíveis-eleitorais sancionatórias (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 02/08/2018), tendo assim concluído, *in verbis*:

"[ç] No presente caso, a ausência de elementos probatórios determinantes - tais como reconhecimento pelas candidatas do caráter fraudulento, parentesco suspeito entre candidatas, não comparecimento às convenções, similitude absoluta entre prestações de contas, ausência de justificativas para desistência informal, ou realização de propaganda em benefício de terceiros - impede a demonstração robusta necessária para a cassação coletiva dos mandatos.

Igualmente, não foram produzidas outras provas que demonstrassem controle efetivo das campanhas por terceiros, análises de dados que revelassem, por exemplo, autoria diversa dos documentos de campanha, tais como perícias que evidenciassem falsificação de assinaturas, quebras de sigilo que comprovassem direcionamento financeiro externo, registros de telecomunicações que confirmassem a não participação das candidatas, análises de redes sociais que demonstrassem gestão por terceiros, ou documentação bancária que revelasse

movimentações suspeitas. A ausência desse arsenal probatório técnico e especializado reforça a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a alegação de artificialidade das candidaturas. Reconhece-se, obviamente, a complexidade inerente à produção probatória pelo Ministério Público Eleitoral em demandas desta natureza. As alegadas fraudes à cota de gênero caracterizam-se pela dissimulação e pelo propósito deliberado de ocultar sua artificialidade, tornando naturalmente árdua a obtenção de provas diretas e inequívocas, e a natureza muitas vezes informal das tratativas fraudulentas amplifica a dificuldade probatória. A produção das provas mencionadas demanda, em muitos casos, não apenas autorização judicial específica, mas também a existência de indícios robustos que justifiquem medidas invasivas como quebras de sigilo. Assim, embora se compreenda a limitação fática enfrentada pela autor da representação, tal circunstância não autoriza a flexibilização do standard probatório exigido para a cassação de mandatos democraticamente conquistados.

A subsistência de dúvida juridicamente relevante quanto à configuração da fraude, decorrente da insuficiência do conjunto probatório para alcançar o patamar de "prova clara e convincente", impõe a aplicação do princípio in dubio pro suf ragium, que protege a soberania popular e a legitimidade democrática contra cassações fundadas em meras presunções ou indícios isolados.

O imperativo constitucional de proteção da igualdade de gênero na representação política, embora de extrema relevância, não pode ser tutelado mediante a flexibilização inadequada do standard probatório, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o próprio sistema democrático representativo.

[¿]

Por todas as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se conhecimento e não provimento do recurso."

(Parecer Procuradoria Regional Eleitoral, ID 12000136)

À míngua, portanto, de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de fraude à cota de gênero pelos investigados, é de se reconhecer o acerto da sentença de base que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do MPF (PRE-SE), VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso eleitoral.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600730-78.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA: EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

RECORRIDO: ITALO ANTONIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, MOYSES LIMA FONTES, JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-27.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000102-27.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

RECORRENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e OUTRO

RECORRIDA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID 11982005), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11983629), da relatoria da Juíza Brígida Declerc Fink, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao agravo para prosseguimento da execução em face do Diretório Regional da agremiação ora recorrente.

Em síntese, a Advocacia Geral da União, em Sergipe, ora recorrida apresentou agravo interno contra a decisão que extinguiu o presente cumprimento de sentença sob o fundamento da incidência, na espécie, do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, segundo o qual "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado*" (ID 11699122).

A Corte Regional ao julgar o agravo interno concedeu provimento, determinando o prosseguimento da execução em face do diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador) em razão das penalidades impostas à Direção Regional/SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos).

Inconformada, a agremiação partidária rechaçou o acórdão apontando violação ao artigo 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, sob o fundamento de que nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes.

Afirmou que as sanções decorrentes de prestação de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não devem ser suportadas pelo partido incorporador, mencionando, sobre esse aspecto, julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) bem como do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)<sup>(2)</sup>.

Desse modo, sustentou que o partido Podemos, agremiação incorporadora, não pode assumir as obrigações contraídas pelo PSD, tendo em vista que se tratam de valores de natureza sancionatória, decorrentes de prestações de contas, o que contraria frontalmente o art. 3º, I, da EC nº 111/2021.

Relatou que a premissa fixada no acórdão vergastado é a de que se trata de obrigação de recomposição do erário, em virtude de suposta malversação de valores pelo partido político incorporado (PSC).

Porém, asseverou que não se pode concluir que uma penalidade de devolução do montante de R\$ 1.487.621,97 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) não se trata de sanção, tendo em vista, inclusive, que o desembolso dessa quantia inviabilizará as atividades partidárias.

Destacou, inclusive, que não houve malversação de quaisquer recursos públicos no presente caso e, além do mais, não se observou que dentre os valores estão recursos de fonte não identificada, o que, evidentemente, descaracteriza a suposta recomposição.

Assim, ressaltou que é nítido o equívoco do julgamento, sobretudo porque foram estabelecidas premissas incongruentes e que não se coadunam com a realidade fática trazida, muito menos com os preceitos estabelecidos pela norma, notadamente a Emenda Constitucional nº 111/2021.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reconhecida a violação legal, reformando por conseguinte o acórdão guerreado que determinou o prosseguimento da execução em face do Diretório Regional/SE do Podemos (partido incorporador), ora recorrente, em razão de penalidade imposta à direção regional/SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos), afastando, assim, toda e qualquer penalidade em desfavor do recorrente, por sanções aplicadas ao partido incorporado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou

da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/06/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 12/06/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação partidária ora recorrente apontou violação aos artigos 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, o qual passo a transcrever:

"Emenda Constitucional nº 111/2021

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; (...)

Insurgiu-se, apontando ofensa ao dispositivo legal acima mencionado, sob a alegação de que as sanções decorrentes de prestação de contas não devem ser suportadas pelo partido incorporador, ora recorrente, inexistindo qualquer ressalva em relação à sanção de devolução de valores ao erário.

Destacou que a finalidade da norma acima mencionada é a de evitar que os partidos incorporadores sejam prejudicados e/ou tenham suas atividades inviabilizadas por sanções anteriormente aplicadas em desfavor dos partidos incorporados.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado tendo em vista que a decisão afronta explicitamente o art. 3º, I, da EC nº 111/2021, na medida em que absolutamente não houve malversação de recursos públicos por parte do partido incorporado (PSC), bem como não há que se falar em recomposição de recursos de fonte não identificada.

Observa-se, assim, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, intimando-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-SE - PCE: 06014549220226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 07/07/2023, Data de Publicação: 12/07/2023.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600439-12.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-12.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha, exigência contida no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente sustentou que não houve movimentação de recursos em razão da desistência precoce da campanha, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abertura de conta bancária específica para a campanha é obrigação imposta pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mesmo quando inexistente arrecadação ou movimentação de recursos, com vistas à fiscalização e à transparência da campanha eleitoral.

7. A ausência da conta impossibilita o controle da veracidade das informações declaradas, configurando irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 74, III, da mencionada resolução.

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que tal vício não pode ser superado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que não haja indício de movimentação financeira ou má-fé.

9. Inexistindo prova de renúncia formalizada antes do prazo legal, não se afasta a obrigatoriedade do cumprimento das normas regulamentares aplicáveis aos candidatos.

10. A sentença zonal observou o devido processo legal e foi corroborada por parecer técnico e manifestação ministerial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

12. Tese de julgamento: *A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada.*

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§ 2º e 5º; 45, I e II; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº [060012921](#), rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

- TSE, REspe nº [060507742](#), rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

- TRE-SE, RE nº [0600036-20.2021](#), rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

- TRE-SE, RE nº [060007026](#), rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

- TRE-SE, PC nº [060114656](#), rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 31/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-12.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LINDINALVO SANTOS PIMENTEL em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanh/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Alega o recorrente, em síntese, que "apesar de não ter sido juntado os extratos bancários em razão da ausência de abertura de conta bancária, não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros, em razão da desistência do candidato na gênese do período de campanha".

Aduz que "o fato de não ter realizado a abertura de conta bancária para a campanha, não trouxe prejuízo à análise da ausência de movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, pois, não fora revelada qualquer movimentação financeira que o candidato quisesse omitir".

Argumenta que "quando da existência de irregularidade formal, não há a necessidade de desaprovar as contas apresentadas pelo Recorrente, pois restaria configurado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, consoante tão bem pacificado em nossos tribunais".

Conclui que "não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou pela desaprovação da prestação de contas do Recorrente, uma vez que fora prestado todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, devendo ser observado o Princípio da razoabilidade e Proporcionalidade".

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a decisão de piso seja reformada no sentido de que as contas do prestador ora recorrente serem aprovadas (ID 11972492).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11980271).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-12.2024.6.25.0035

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILCA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LINDINALVO SANTOS PIMENTEL em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"<sup>1</sup>

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, notadamente, em razão da ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Consta do parecer conclusivo ID 123227938 que a concessão do CNPJ ocorreu em 06/08/2024 e o indeferimento do registro de candidatura em 07/09/2024, portanto após o termo final para a abertura da conta de campanha

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressaltar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as

contas do candidato a vereador, LINDINALVO SANTOS PIMENTEL, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. [¿]"

(Sentença, ID 11972488)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a reforma da sentença zonal, ao argumento de que a ausência de movimentação de recursos financeiros seria decorrente da desistência do candidato na gênese da campanha, não tendo havido prejuízo à análise desta Justiça Eleitoral e não sendo causa suficiente à desaprovação das contas.

Pois bem.

Acerca da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, é cediço que tal prática, além representar o descumprimento direto a dispositivo legal, impede a efetiva análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser aberta, pelo candidato(a), no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso I) e sendo obrigatória, inclusive, nos casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (parágrafo 2º). Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

No caso em tela, constata-se que a concessão do CNPJ ocorrera em 6.8.2024 e o indeferimento do registro de candidatura do recorrente somente se deu em 7.9.2024, não havendo, nos autos, prova de sua eventual renúncia anteriormente formalizada.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº [060012921](#), Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidirem na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº [060012921](#), rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº [060507742](#), rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº [0600036-20.2021](#), rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº [060007026](#), rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº [060114656](#), rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 11980271 dos autos, *in verbis*:

"[ç] Destarte, o TSE é categórico ao decidir que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros", e ao concluir que "essa omissão constitui irregularidade grave insanável que acarreta a desaprovação das contas". (TSE. AgRREspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019).

O descumprimento das obrigações mencionadas frustra a fiscalização e impede que os órgãos competentes verifiquem a licitude da movimentação dos recursos eventualmente utilizados.

A gravidade decorrente da ausência de extrato bancário manifesta-se nas hipóteses em que resta impossibilitada a análise concreta da regularidade das contas apresentadas por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária (REspe nº [060068233](#), Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 03.09.2020).

Conforme se verifica da análise da unidade técnica e do juízo de origem, a ausência de entrega dos extratos bancários pelo prestador não pôde ser suprida pelos extratos eletrônicos, impossibilitando o controle sobre a real movimentação financeira da campanha e conduzindo, assim, à desaprovação das contas.

#### 4. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente. [...]"

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de LINDINALVO SANTOS PIMENTEL referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600439-12.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2025.

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600114-11.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600114-11.2025.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2025

INSTRUÇÃO (11544) - 0600114-11.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI nº 0003920-62.2025.6.25.8000

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aprova a nova Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do TRE/SE),

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e

CONSIDERANDO que a Cadeia de Valor é utilizada como instrumento da tomada de decisão pela alta administração, auxilia na aplicação de instrumentos gerenciais, comunica o valor público gerado pelo Tribunal por meio dos seus serviços e integra o Relatório de Gestão Anual (Instrução Normativa TCU 84/2020 e Decisão Normativa TCU 198/2022) e o Questionário iESGO, ambos do TCU,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a nova Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, representada no diagrama constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A Cadeia de Valor é uma ferramenta de gerenciamento de processos de trabalho representativa da cadeia dos macroprocessos executados pelo Tribunal que garantem a entrega de serviços com valor agregado à sociedade, revelando os elos estabelecidos entre eles.

Art. 2º Entende-se por macroprocessos o agrupamento temático de processos de trabalho por meio dos quais são viabilizados os resultados pretendidos pela Instituição.

Art. 3º Os Macroprocessos que compõem a Cadeia de Valor do TRE-SE apresentam a seguinte classificação:

I - Macroprocessos Finalísticos: Cumprem a missão institucional e geram serviços diretamente para o cliente externo;

II - Macroprocessos de Apoio Estratégico (Governança): Avaliam, direcionam e monitoram a gestão da organização;

III - Macroprocessos de Apoio Administrativo: Garantem o suporte adequado aos processos finalísticos.

Art. 4º São Macroprocessos Finalísticos do TRE-SE:

I - Realização de Eleições e Consultas Populares;

II - Prestação Jurisdicional;

III - Educação Eleitoral e Promoção da Cidadania.

Art. 5º São Macroprocessos de Apoio Estratégico (Governança) do TRE-SE:

I - Auditoria;

II - Gestão da Estratégia, Riscos e Desempenho;

III - Inspeção e Correição.

Art. 6º São Macroprocessos de Apoio Administrativo do TRE-SE:

I - Gestão de Pessoas;

II - Gestão de Acessibilidade;

III - Gestão da Informação;

IV - Gestão da Inovação;

V - Gestão de Sustentabilidade Socioambiental;

VI - Gestão de Infraestrutura, Bens e Serviços de Apoio;

VII - Gestão de Tecnologia e Segurança Cibernética;

VIII - Gestão de Comunicação e Relacionamento Institucional;

IX - Gestão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 7º A Cadeia de Valor será desdobrada em processos e subprocessos formando a Arquitetura de Processos do TRE-SE, a qual será formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º A arquitetura de processos é uma prática da gestão de processos que busca criar uma visão sistêmica da organização, revelando os processos e subprocessos agregados aos macroprocessos da Cadeia de Valor e a relação dos mesmos com a geração de valor para o cliente externo e para os objetivos estratégicos institucionais.

§ 2º Tanto a Cadeia de Valor quanto a Arquitetura de Processos são instrumentos dinâmicos que permitem, a qualquer momento, que novos processos sejam incluídos e outros sejam alterados ou excluídos, conforme os resultados da gestão de processos aplicada na Instituição, o surgimento de novos serviços ou a partir de novas diretrizes estratégicas.

§ 3º As atualizações da Arquitetura de Processos serão realizadas por idêntico instrumento previsto no *caput* deste arquivo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-SE 159/2014.

Aracaju, em 29 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2025

CADEIA DE VALOR DO TRE-SE

INSTRUÇÃO Nº 0600114-11.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de minuta que visa aprovar a nova Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de resolução em exame apresenta-se como instrumento relevante de modernização da gestão institucional, alinhando-se às diretrizes contemporâneas de governança pública, eficiência administrativa e valorização da entrega de serviços à sociedade.

A presente proposta está fundamentada especialmente em orientações externas, como a Instrução Normativa TCU nº 84/2020 e a Decisão Normativa TCU nº 198/2022, que tratam da estruturação do Relatório de Gestão Anual e do iESGo, instrumentos de avaliação e controle da administração pública federal.

Ao contemplar a Cadeia de Valor como representação dos macroprocessos da instituição, a minuta reflete uma concepção sistêmica e integrada da atividade do Tribunal. Ela identifica com precisão os três grandes grupos de macroprocessos - finalísticos, de apoio estratégico e de apoio administrativo - e estabelece com clareza os seus respectivos conteúdos, conferindo ao texto densidade técnica e aderência às melhores práticas em gestão de processos.

Além disso, a inclusão de dispositivos que preveem o desdobramento desses macroprocessos em processos e subprocessos e a formalização dessa estrutura por ato desta Presidência confere flexibilidade e capacidade de adaptação a contextos e diretrizes futuras, o que é especialmente pertinente diante da dinamicidade das demandas institucionais.

Assim, considerando que a minuta em apreço representa um avanço significativo na consolidação da governança processual e estratégica deste TRE-SE, estando em conformidade com os marcos normativos vigentes e em harmonia com os princípios de eficiência, planejamento e accountability que regem a administração pública contemporânea, SUBMETO-A à douda apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

## PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

## EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600114-11.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)

ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

RECORRIDA : ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES (244374/SP)

ADVOGADO : GUILHERME DE MEIRA COELHO (313533/SP)

ADVOGADO : THIAGO ARCOVERDE HOHL (182697/SP)

ADVOGADO : VICTOR COSAC CHODRAUI (303828/SP)

TERCEIRO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

RECORRENTE: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

RECORRIDA: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é, originariamente, incidental e conexo ao processo tombado sob o nº 0600345-09.2023.6.25.0000, de competência do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, tendo sido distribuído, equivocadamente, a esta relatoria, quando da distribuição da petição inicial, bem como considerando a inexistência de dependência ou prevenção desta Relatoria para o respectivo Recurso Criminal Eleitoral, com lastro no rol estampado no art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria Judiciária para fins de redistribuição por sorteio.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO  
RELATORA

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600217-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ROBSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON  
GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS  
SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS  
SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607  
/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROBSON  
GOMES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,  
manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório  
Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos  
digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)  
procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral  
de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e  
partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res.  
TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-28.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600199-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600199-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR VEREADOR, NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-60.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600268-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 IGOR MELO DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : IGOR MELO DE FARIAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IGOR MELO DE FARIAS VEREADOR, IGOR MELO DE FARIAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS - ELEIÇÕES 2024

Pelo presente, fica Vossa(s) Senhoria(s) CITADA(S), na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento desta, nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. Apresentar Prestação de Contas FINAL referente às Eleições 2024, a qual deve ser elaborada e transmitida por meio do SPCE (art. 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Enviar e validar os arquivos gerados no SPCE por meio da ferramenta SIEME - JE, cujo endereço eletrônico é <<https://sieme.tse.jus.br/>>.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) que a ausência de resposta, incide os efeitos da revelia na forma do art. 344 do CPC, incluindo a dispensa de intimação pessoal para os atos posteriores (CPC, art. 346), e que o julgamento das contas como não prestadas poderá ocasionar aplicação das sanções cabíveis, entre elas as citadas no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019. NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600125-73.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 112253540, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador (a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 123319821, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-72.2023.6.25.0001

: 0600069-72.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS

PROCESSO COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-72.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Barra dos Coqueiros/SE, de forma Intempestiva, referente ao exercício financeiro de 2022.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 122241285) no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (ID 122272202).

A Unidade Técnica informou que foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve prestação de contas do órgão regional, bem como não houve informação de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário pela agremiação nacional (ID 123308777).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, à vista do atendimento do disposto no art. 44 e ss da Res. 23.604/2019, opinou pela aprovação da prestação das contas, nos termos do art. 45, I da Res. TSE 23.604/19.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de 2022, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação da análise técnica que não foram identificados extratos bancários e distribuição de recursos públicos ou recibos de doação emitidos pelo grêmio partidário e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-16.2025.6.25.0002**

PROCESSO : 0600068-16.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-16.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e por seu(sua) tesoureiro(a) TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-16.2025.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Auxiliar Administrativo, elaborei o presente Edital que foi analisado pelo Chefe de Cartório, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, e vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-89.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600104-89.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : WEVANY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-89.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE  
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
REPRESENTADA: WEVANY ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) REPRESENTADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

---

#### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, intimei os representados, via Diário da Justiça Eletrônico, conforme despacho ID 122458374.

Certifico, ainda, que juntei aos autos as GRU para pagamento.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, em 31 de julho de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório da - 3ª ZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-10.2025.6.25.0003**

PROCESSO : 0600010-10.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JULIANY SANTOS DA ROCHA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-10.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JULIANY SANTOS DA ROCHA e por seu(sua) tesoureiro(a) EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-10.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de Agosto de 2025. Eu, JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral em substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRINHAS

ADVOGADO : FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE)

ADVOGADO : AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE)  
ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)  
REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA  
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 / 004ª  
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA  
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRINHAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FILLIPE GOMES BEZERRA

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, proposta pela Coligação Juntos por Amor a Pedrinhas, em face da atual Prefeita do Município de Pedrinhas/SE, candidata à reeleição, e de seu candidato a vice-prefeito, por supostas práticas de abuso de poder político e econômico, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio, mediante utilização da máquina pública em proveito da campanha, promessas de vantagem a eleitores e gastos desproporcionais em evento festivo.

A demanda foi devidamente instruída com documentos, inclusive com ata notarial dos prints e vídeos, e foram apresentadas defesas técnicas pelos representados, com a juntada de documentos e arrolamento de testemunhas. A municipalidade foi oficiada e apresentou volumosa documentação relativa às contratações e eventos realizados no exercício de 2024. As partes se manifestaram sobre tais documentos.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se pronunciar, pugnou pela rejeição das preliminares, opinando pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução, dada a necessidade de dilação probatória para apuração dos fatos imputados aos representados.

Feito o saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC e do art. 22, V, da LC n.º 64/90, passo a deliberar:

#### I - Das Preliminares

Rejeito, por ora, as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa, tendo em vista que a petição inicial veio acompanhada de lastro probatório mínimo, apto a ensejar a instauração da fase instrutória. Ressalto que eventual improcedência por ausência de gravidade das condutas deverá ser examinada por ocasião da sentença, não havendo, nesta etapa, elementos suficientes para extinção prematura do feito.

#### II - Dos Pontos Controvertidos

A controvérsia nos autos gira em torno da efetiva ocorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida da estrutura administrativa para fins eleitorais, com promessas de vantagem a eleitores e uso de bens e servidores públicos;
2. Suposto aumento atípico de contratações temporárias e de estagiários no ano eleitoral, inclusive com concessões de gratificações, com possível desvio de finalidade;
3. Evento denominado "Festa do Amendoim 2024", com gastos supostamente desproporcionais aos anos anteriores;
4. Veiculação de promessas por terceiros ligados à candidata (notadamente seu cônjuge), com possível configuração de captação ilícita de sufrágio.

#### III - Da Prova a Ser Produzida

O ônus da prova fica assim distribuído:

O ônus da prova incumbe aos investigantes quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I do CPC, devendo comprovar a prática dos atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Aos investigados compete a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito discutido, conforme art. 373, II do CPC.

Considerando a natureza da ação e a controvérsia fática ainda existente, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, conforme art. 22, V, da LC 64/90. Destaco que a instrução oral é imprescindível à formação do convencimento judicial quanto aos elementos volitivos e circunstanciais das condutas imputadas.

Posto isso, declaro saneado o processo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2025, às 13:30, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual de cidade de Boquim/SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas.

#### IV - Das Providências

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral para ciência. Ressalte-se que, conforme previsão do art. 22, inc. V, da LC 64/1990, as testemunhas arroladas, até o máximo de 6 (seis) para cada um, devem ser conduzidas pelas partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas.

Intimem-se os investigados para que, no prazo de 02 dias, manifestem se há interesse em serem ouvidos na audiência de instrução supramencionada, pois não podem ser compelidos a apresentarem seu depoimento pessoal, na forma do art. 47-E da Resolução TSE 23.608/2019 e Enunciado 24 da EJE/TSE (*Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME*). Acaso não ocorra manifestação expressa no prazo em destaque, os investigados não serão ouvidos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600406-18.2024.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES (732B/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogado do(a) REU: VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES - SE732B

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tarcísio Carvalho Vieira Barreto, réu nos autos do processo em epígrafe, por meio de novo patrono regularmente constituído (ID 123323568), requer a revogação da decretação de revelia proferida na audiência realizada em 24/07/2025, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal, e a designação de nova audiência de instrução e julgamento.

Alega, para tanto, que a ausência à referida audiência não decorreu de desídia, mas sim de enfermidade devidamente comprovada por atestado médico (ID 123323569), o que inviabilizou sua presença.

A revelia no processo penal, conforme previsto no art. 367 do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, autorizada apenas quando demonstrado que o réu, citado pessoalmente, deixa de comparecer injustificadamente aos atos processuais. No presente caso, o réu apresentou justificativa médica idônea e tempestiva para sua ausência, o que afasta a presunção de voluntariedade e inércia que fundamenta a revelia.

Além disso, a audiência de 24/07/2025 foi marcada por circunstâncias excepcionais, inclusive com ausência de defesa técnica regular à época, em virtude da renúncia dos antigos patronos, o que reforça a necessidade de preservação da paridade de armas processual.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para:

1. Revogar os efeitos da revelia decretada em 24/07/2025, nos termos do art. 367 do CPP;
2. Designar nova audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2025, às 14h, para a oitiva da vítima e interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE.
3. Determinar a intimação do réu Tarcísio Carvalho Vieira Barreto, por meio de seu novo patrono, da vítima Fábio Manoel Andrade Costa, bem como da representante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**05ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-63.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600019-63.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-63.2025.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

---

#### EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600019-63.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Socialista Brasileiro - PSB.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: Anielle Santos Menezes (Presidente) ; Ulison Alves Feitosa Júnior ( Tesoureiro (a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 1º de agosto de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

#### EDITAL

### CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De Ordem da Excelentíssimo Senhor Dra. SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA (Portaria 477 /2020-5ªZE), Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no Art.54-B,I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, encontram-se listados abaixo os partidos que tiveram suas Prestações de Contas Anual, exercício financeiro de 2023, julgadas Não Prestadas.

NOME	SIGLA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	Nº DO PROCESSO	DATA TRÂNSITO EM JULGADO
Republicanos	-	Capela	2023	0600039-88.2024.6.25.0005	16/12/2024
União Brasil	UNIÃO	Muribeca	2023	0600033-81.2024.6.25.0005	29/05/2025
Partido Liberal	PL	Malhada dos Bois	2023	0600046-80.2024.6.25.0005	11/12/2024
Partido Liberal	PL	Muribeca	2023	0600047-65.2024.6.25.0005	11/12/2024
Republicanos	-	Siriri	2023	0600038-06.2024.6.25.0005	16/12/2024

E para dar ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Najara Evangelista, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

.Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 01/08 /2025, às

10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-96.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600016-96.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-96.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: : PARTIDO DOS TRABALHADORES

RESPONSÁVEIS: GILMAR OLIVEIRA PASSOS E ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

REF.:

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores-PT, de Itabaiana/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-96.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 1º de agosto de 2025. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-96.2025.6.25.0009**

PROCESSO : 0600016-96.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-96.2025.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, GILMAR OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Autorizada pela Portaria 526/2020, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Advogado(s): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB SE6768-A) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: PARTIDO DOS

TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL-ITABAIANA/SE), GILMAR OLIVEIRA PASSOS, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS), no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600016-96.2025.6.25.0009.

Itabaiana(SE), na data a assinatura eletrônica.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Cartório da 9ªZona Eleitoral

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-67.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600043-67.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : JOSE AIRTON DOS SANTOS

INTERESSADO : MAYARA VALERIA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-67.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), MAYARA VALERIA DOS SANTOS, JOSE AIRTON DOS SANTOS, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,

#### FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO CIDADANIA	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
CIDADANIA	LARANJEIRAS	JOSÉ AIRTON DOS SANTOS	MAYARA VALÉRIA DOS SANTOS

Laranjeiras (SE), 01/08/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo  
Técnico Judiciário

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600570-50.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE  
/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RESPONSÁVEL : A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA  
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] -  
MARUIM - SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL  
DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL  
DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE  
ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO, O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE, ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A executada peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 50 (cinquenta) parcelas mensais.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) em 50 (cinquenta) parcelas mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

- 3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
- 3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
- 3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Determino o arquivamento provisório dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600644-07.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600644-07.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

EXECUTADO : ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EXECUTADO : PAULO CESAR SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600644-07.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR, PAULO CESAR SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a obrigação imposta, no valor de R\$700,74 (setecentos reais e setenta e quatro centavos), conforme Acórdão ID123287418, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe de Cartório

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-04.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600411-04.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA  
REQUERENTE : MONAH GRACY RAMOS DOS SANTOS  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-04.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA, MONAH GRACY RAMOS DOS SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 05/08/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600411-04.2024.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PSDB, de FEIRA NOVA /SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Paulo Vítor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-19.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600410-19.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON CARLY MARTINS SILVA

REQUERENTE : IRAN ANDRADE QUEIROZ

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-19.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, ALISSON CARLY MARTINS SILVA, IRAN ANDRADE QUEIROZ

EDITAL (Art. 54-B, I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 05/08/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600410-19.2024.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PSB, de FEIRA NOVA /SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-86.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600412-86.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-86.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JANDISON MUNIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 05/08/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600412-86.2024.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do REPUBLICANOS, de FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-94.2025.6.25.0017**

PROCESSO : 0600021-94.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : LUIZ IZAIAS DE MOURA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-94.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB, LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

**SENTENÇA**

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Nossa Senhora da Glória/SE, representado por LUIZ IZAIAS DE MOURA (Presidente Municipal à época da vigência), ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA (Tesoureiro Municipal à época da vigência), ALESSANDRO VIEIRA (Presidente Estadual) e FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR (Tesoureiro Estadual), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária e seus dirigentes foram devidamente notificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial (certidão de id n.º 123311223). Certidão e documentos de id's n.º123311426, 123311428 e 123311431, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id nº 123311834, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Nossa Senhora da Glória/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019), bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Não havendo o recebimento, pela agremiação partidária, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixo de determinar a devolução na forma do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 já citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 31 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-50.2025.6.25.0017**

PROCESSO : 0600011-50.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CLEANE DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-50.2025.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, CLEANE DOS SANTOS NUNES, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo UNIÃO BRASIL do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), representado por CLEANE DOS SANTOS NUNES (Presidente) e JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id n.º 123311228.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id n.º 123311286).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id n.º 123311822.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

#### RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (¿)§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do UNIÃO BRASIL do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), relativas ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 31 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-27.2025.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600019-27.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR** : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : DERNICIANE SANTANA DA SILVA

**INTERESSADO** : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

**INTERESSADO** : JAIRO SANTANA DA SILVA

**INTERESSADO** : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

**INTERESSADO** : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

**INTERESSADO** : REPUBLICANOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: [ze17@tre-se.jus.br](mailto:ze17@tre-se.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-27.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: REPUBLICANOS, JAIRO SANTANA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADA: DERNICIANE SANTANA DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo REPUBLICANOS do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, representado por JAIRO SANTANA DA SILVA (Presidente Municipal à época da vigência), DERNICIANE SANTANA DA SILVA (Tesoureira Municipal à época da vigência), LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO (Presidente Estadual), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS (Tesoureiro Estadual), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária e seus dirigentes foram devidamente notificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial (certidão de id n.º 123311224). Certidão e documentos de id's n.º 123311343 e 123311344, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id nº 123311868, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente,

a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do REPUBLICANOS do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019), bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Não havendo o recebimento, pela agremiação partidária, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixo de determinar a devolução na forma do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 já citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 31 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-57.2025.6.25.0017**

PROCESSO : 0600017-57.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Alóisio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: [ze17@tre-se.jus.br](mailto:ze17@tre-se.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-57.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, representado por ABRAAO LINCOLN VIEIRA, (Presidente) e MARCOS PAULO SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária e seus dirigentes foram devidamente notificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial (certidão de id n.º 123311222).

Certidão e documentos de id's n.º 123311416 e 123311417, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id nº 123311842, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019), bem

como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Não havendo o recebimento, pela agremiação partidária, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixo de determinar a devolução na forma do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 já citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 31 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-15.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600364-15.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-15.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR, ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 1 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-23.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600357-23.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDEMIR LIMA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDEMIR LIMA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-23.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDEMIR LIMA SILVA VEREADOR, ALDEMIR LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ALDEMIR LIMA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 1 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-72.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600399-72.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

REQUERENTE : NOEL NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-72.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR, NOEL NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NOEL NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de São Cristóvão/SE, nas eleições de 2024.

Publicado o Edital de apresentação das contas, não houve impugnação.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral, que, em parecer preliminar, apontou irregularidades e falhas na formalização e no conteúdo das contas, razão pela qual foi expedida diligência, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato, contudo, não se manifestou no prazo legal.

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas, que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em manifestação fundamentada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme consta dos autos, após a apresentação das contas finais, a unidade técnica do Cartório Eleitoral realizou análise preliminar e apontou falhas de natureza documental e financeira, tendo o candidato sido devidamente intimado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação por parte do prestador, resultando na manutenção das irregularidades.

O parecer técnico conclusivo apontou como primeira irregularidade a ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 280,00, paga ao fornecedor Marcos Felipe Ferreira de Oliveira. Não foi apresentado contrato ou documento que especificasse o conteúdo, a natureza e o período da prestação de serviço, apenas a nota fiscal com descrição genérica dos serviços, o que inviabiliza a aferição da legalidade e da efetiva contraprestação do serviço. Tal despesa, desacompanhada de prova idônea, revela-se irregular, nos termos do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeita o candidato à devolução do valor correspondente ao erário, conforme artigo 79, §1º, da mesma norma, por se tratar de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em segundo lugar, verificou-se a ausência de documentos obrigatórios que comprovem a contratação de serviços contábeis e advocatícios, os quais são exigidos como peças indispensáveis à regularidade da prestação de contas, nos termos do artigo 53, inciso I, da resolução citada.

Também foram identificadas inconsistências na movimentação financeira das contas bancárias vinculadas à campanha. Em relação à conta nº 60281-7, referente ao FEFC, houve transferência no valor de R\$ 12,30 realizada via PIX, sem correspondente lançamento na prestação de contas. Já na conta nº 60282-5, destinada a doações, foi identificada a declaração de doação de R\$ 12,30, em 05/10/2024, de origem própria, que não consta dos extratos bancários, o que compromete a rastreabilidade e a transparência das receitas de campanha. Tais irregularidades violam o disposto nos artigos 53, incisos I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A manifestação do Ministério Público Eleitoral acompanha integralmente o parecer técnico, destacando que as falhas remanescentes são graves, insanáveis e capazes de comprometer a confiabilidade das informações prestadas. Ressalta-se que a ausência de documentação comprobatória e a má condução na escrituração financeira impedem o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, fragilizando a lisura do processo eleitoral.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por NOEL NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 032/2025 - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2024

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, os Órgãos de Direção Municipal de TOBIAS BARRETO/SERGIPE relacionados abaixo, por seu(sua) presidente e tesoureiro(a), apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, conforme segue:

Diretório	Processo PJE	Presidente	Teseoureiro
Partido Liberal - PL	0600015-69.2025.6.25.0023	Adinelço Vidal dos Santos	Juliana Carolina Bomfim Santos
Partido Social Democrático - PSD	0600016-54.2025.6.25.0023	SUELI DE JESUS SILVA	JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 01 de Agosto de 2025. Eu, LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO  
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)  
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)  
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)  
EXECUTADO : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)  
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)  
EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) EXECUTADA: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

---

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerida LEILA FONSECA PAIXÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 02ª parcela, referente ao mês de julho.

Campo do Brito, 01 de agosto de 2025.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

Chefe de Cartório.

## EDITAL

### **LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0056 / 2025**

Edital 1270/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes

ao lote 0056/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 17 (dezesete) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, ao 01 (primeiro) dia do mês agosto do ano de 2025 eu, \_\_\_\_\_ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600441-03.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

EXECUTADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. H.

Tendo em vista a Resolução TSE nº 23.079/2022, que implementou nova sistemática sobre o procedimento de execução de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral, bem como orientação do TRE/SE, lance-se o ASE de multa no cadastro do eleitor Luciano Ferreira da Silva, referente a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cadastre ainda as informações do Sistema Sanções.

Observa-se, ainda, conforme certidão de ID 123179812, que o Executado não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento referente ao parcelamento da multa. Diante disso, intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento de todas as parcelas em atraso, sob pena de rescisão do benefício do acordo de parcelamento

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : KAIO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

INVESTIGANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

INVESTIGANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO REIS DE ANDRADE

Advogados do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA - SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogados do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA - SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogados do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA - SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, em audiência de instrução realizada no dia 30/07/2025, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 06000351-89.2024.6.25.0029, conforme Ata da Audiência ID nº 123323305, nos seguintes termos:

"Diante do pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo de um dia para apresentação de eventuais diligências. Após, dê-se vista dos autos à parte adversa pelo mesmo prazo. Após as referidas manifestações ou transcurso dos respectivos prazos, vistas ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca dos pedidos formulados pelas partes bem como para requerer eventuais diligências, no prazo de um dia, após sua intimação eletrônica."

Considerando a Petição ID nº 123324672, apresentada, tempestivamente, pelos Investigantes, e os anexos documentos ID nº 123324673, 123324674, 123324675 e 123324676.

INTIMO, pelo presente Ato, os Investigados, por seus advogados, devidamente constituídos, para, no prazo de 01 (um) dia, manifestarem-se sobre a Petição ID nº 123324672 e documentos ID nº 123324673, 123324674, 123324675 e 123324676, bem como para requererem eventuais diligências, nos termos do artigo 22, VI, da Lei Complementar nº 64/199.

Carira/SE, 1º de agosto de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600343-09.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600343-09.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600343-09.2024.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 31ªZE-TRE/SE, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa imposta nos autos. Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 31ªZE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600041-77.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 31ªZE-TRE/SE, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa imposta nos autos. Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 31ªZE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLISTON DIEGO TAVARES

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLISTON DIEGO TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 31ªZE-TRE/SE, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa imposta nos autos. Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 31ªZE

## **34ª ZONA ELEITORAL**

---

### **EDITAL**

#### **DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1267/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0126/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600659-10.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTADO : ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

ADVOGADO : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)

REPRESENTADO : RUBENILDO SANTANA VENANCIO

ADVOGADO : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)

REPRESENTADO : REGANE SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REPRESENTADO : SILVANETE DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADO : MARIA KATIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADO : RONALDO RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADO : THAIZA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADO : ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : SANTIAGO CONSTANTINO ALVES  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE  
REPRESENTANTE : ALESSANDRO DE GOIS AMORIM  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
REPRESENTANTE : CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -  
UMBAÚBA - SE  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REPRESENTANTE : GILSON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035 / 035ª  
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE GOIS AMORIM, CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS,  
GILSON BISPO DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO  
B/PV) - UMBAÚBA - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-  
A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591,  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-  
A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591,  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-  
A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591,  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADA: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTADO: ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS, RUBENILDO SANTANA VENANCIO, RONALDO RIBEIRO SANTOS, PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS, MARIA KATIANA DOS SANTOS, AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE, THAIZA MARIA FERREIRA, REGANE SILVA SANTOS, SILVANETE DE JESUS RIBEIRO, SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES, ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogado do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE - SE5734

---

#### DESPACHO

R. Hoje,

Compulsando os autos, verifico que os representados Rubenildo Santana Venancio, Paulo Henrique Augusto Santos, Ayslan Bruno Cortes Andrade e Santhiago Constantino Alves, embora tenham apresentado contestação (ID 123250738, às fls. 308/337), não apresentaram procuração outorgando poderes ao patrono, conforme certidão lavrada.

Assim, intime-se o causídico para que sane o vício apresentado.

Em seguida, intime-se o requerente para que apresente réplica, devendo-se observar as preliminares suscitadas em sede de contestação.

Por fim, volvam conclusos para análise e eventual designação de audiência.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

## 012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO

### DECISÃO

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 060008-66.2025.6.25.0544

PROCESSO : 0600008-66.2025.6.25.0544 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012º Juízo das Garantias de Lagarto

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012º Juízo das Garantias de Lagarto

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600008-66.2025.6.25.0544 / 012º  
Juízo das Garantias de Lagarto  
REPRESENTANTE: SR/PF/SE  
NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de notícia de fato apresentada por Adriano de Jesus Nascimento, relatando suposta prática de calúnia por parte da advogada Tamires de Souza em desfavor de pessoas ligadas ao grupo econômico Maratá, em virtude da veiculação, em grupos de WhatsApp, de mensagens que sugeriam possível compra de votos nas dependências da Maratá, em benefício da então candidata Rafaela.

Após diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive com verificação *in loco* no referido estabelecimento, não foram constatadas irregularidades. Em seu pronunciamento, a autoridade policial apontou a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, diante da inexistência de dolo específico, da falta de publicidade ampla e da ausência de tipicidade penal, recomendando o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Eleitoral, ao analisar os autos, manifestou-se também pelo arquivamento da presente notícia, destacando que a conduta da advogada encontra-se amparada pelo exercício regular de seu direito de petição, não havendo elementos que indiquem abuso ou intenção deliberada de imputar falsamente fato definido como crime.

Com efeito, a simples remessa de informação, sem a publicidade devida e sem imputação categórica de crime a pessoa determinada, especialmente quando dirigida a órgão competente para a apuração (Ministério Público), não configura calúnia, nos termos do art. 138 do Código Penal.

Com base no disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, homologo a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, por inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz de Garantias da 12ª Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE) [94](#)  
AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [7](#)  
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) [94](#)  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [38](#) [89](#) [89](#)  
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [7](#)  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [60](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [116](#) [116](#) [126](#) [126](#) [126](#) [126](#)  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [116](#) [116](#) [126](#) [126](#) [126](#)  
BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE) [126](#) [126](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [60](#) [94](#)  
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES (244374/SP) [86](#)  
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [14](#)  
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [119](#) [119](#) [119](#)  
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [121](#)

ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 93  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 45 90 90 90 90 92 92 94  
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 126  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 87 87 88 88  
FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE) 94  
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 87 87 88 88  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 122 122  
GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) 86  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 122 122 122  
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 102 102 102  
GUILHERME DE MEIRA COELHO (313533/SP) 86  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 124 125  
HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 86  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 126 126 126 126  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 124 125  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 14 41 41 45 102 104 104 123  
123  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 116 116  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 14 102 104 104  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 14 41 45 102 122 122  
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 94  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 73  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 41 123  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 119  
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 119 119  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 7 53 76 93 93 94 126 126 126  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 102 102 102  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 60 60 60 60 99 100 116  
116 126 126 126 126  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 2 114 114 115 115  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 126 126 126  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 73  
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 102 102 102  
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 88 88  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 116 116  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 14 41 41 45 102 104 104 123 123  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 73 108  
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 7  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 14 122 122  
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 122 122 122  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 38 89 89  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 7 73  
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 126  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 116 116  
THIAGO ARCOVERDE HOHL (182697/SP) 86  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 36 37  
VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES (732B/SE) 96  
VICTOR COSAC CHODRAUI (303828/SP) 86

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [14](#) [41](#) [41](#) [41](#) [45](#) [123](#) [123](#)  
[123](#)  
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [102](#) [102](#) [102](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [19](#)  
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) [122](#) [122](#) [122](#)

## ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade [128](#)  
A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE [102](#)  
ABRAAO LINCOLN VIEIRA [112](#)  
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO [90](#) [90](#) [92](#)  
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS [38](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [7](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [73](#)  
ALDEMIR LIMA SILVA [115](#)  
ALESSANDRO DE GOIS AMORIM [126](#)  
ALESSANDRO VIEIRA [107](#)  
ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS [126](#)  
ALISSON CARLY MARTINS SILVA [105](#)  
ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS [114](#)  
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS [122](#)  
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA [102](#)  
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA [107](#)  
ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA [86](#)  
AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE [126](#)  
CARLISTON DIEGO TAVARES [125](#)  
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES [86](#)  
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS [126](#)  
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) [101](#)  
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL [101](#)  
CLEANE DOS SANTOS NUNES [108](#)  
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS [119](#)  
COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [123](#)  
DERNICIANE SANTANA DA SILVA [111](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD [90](#) [90](#) [92](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA [124](#) [125](#)  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS [119](#)  
Destinatário Ciência Pública [99](#) [101](#) [128](#)  
EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS [7](#)  
EDJANE DE JESUS DOS SANTOS [60](#)  
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS [60](#)  
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO [119](#)  
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO [119](#)  
ELEICAO 2024 ALDEMIR LIMA SILVA VEREADOR [115](#)  
ELEICAO 2024 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR [114](#)

ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO 102  
ELEICAO 2024 IGOR MELO DE FARIAS VEREADOR 89  
ELEICAO 2024 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR VEREADOR 88  
ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR 116  
ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR 104  
ELEICAO 2024 ROBSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR 87  
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 99 100  
EURICO DE SOUZA FILHO 45  
EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS 93  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 111  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - UMBAÚBA - SE 126  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 107  
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 94  
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 99 100  
GILSON BISPO DOS SANTOS 126  
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 41 123  
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 41 123  
IGOR MELO DE FARIAS 89  
IRAN ANDRADE QUEIROZ 105  
ITALO ANTONIO DIAS SOUSA 60  
ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS 126  
JAILSON SANTOS RODRIGUES 53  
JAIRO SANTANA DA SILVA 111  
JANDISON MUNIZ DA SILVA 106  
JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA 60  
JOSE AIRTON DOS SANTOS 101  
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 122  
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 94  
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 108  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 86  
JULIANY SANTOS DA ROCHA 93  
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 94  
KAIO REIS DE ANDRADE 122  
LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA 104  
LINDINALVO SANTOS PIMENTEL 76  
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 121  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 111  
LUIZ IZAIAS DE MOURA 107  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 106  
MARCOS PAULO SANTOS 112  
MARIA KATIANA DOS SANTOS 126  
MAYARA VALERIA DOS SANTOS 101  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 96 104 119 121  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 19 60  
MONAH GRACY RAMOS DOS SANTOS 104  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 7  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 107

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
 MOYSES LIMA FONTES 60  
 MUNICIPIO DE PEDRINHAS 94  
 NEILTON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR 88  
 NOEL NASCIMENTO SILVA 116  
 O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 102  
 OSMAR SILVA SANTOS 124  
 OTAVIO DOMINGOS SALES 36 37  
 PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE 45  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 104  
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 107  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 99 100  
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 111  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 73  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 112  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 93 93  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36 37  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI 98  
 PAULO CESAR SANTANA 104  
 PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS 126  
 PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 122  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 73  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 7 7 14 19 36 37 38  
 41 45 53 60 73 76 83 86  
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 87 88 89 90 90 92 93 93  
 94 96 98 99 100 101 102 104 104 105 106 107 108 111 112 114 115 116 119 121  
 122 123 124 125 126 128  
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA 105  
 REGANE SILVA SANTOS 126  
 REPUBLICANOS 111  
 REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 106  
 RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS 60  
 ROBSON GOMES DOS SANTOS 87  
 RONALDO RIBEIRO SANTOS 126  
 ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES 36 37  
 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO 14  
 RUBENILDO SANTANA VENANCIO 126  
 SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 41 123  
 SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 41

SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES [126](#)  
SILVANETE DE JESUS RIBEIRO [126](#)  
SR/PF/SE [128](#)  
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO [96](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [98](#) [104](#) [105](#) [106](#)  
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS [90](#) [90](#) [92](#)  
THAIZA MARIA FERREIRA [126](#)  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [83](#)  
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL [122](#)  
UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL [108](#)  
UNIAO BRASIL - UBAUBA - SE - MUNICIPAL [126](#)  
VALDEMIR SOARES DA SILVA [19](#)  
WEVANY ALVES NASCIMENTO [93](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029 [122](#)  
AIJE 0600659-10.2024.6.25.0035 [126](#)  
AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004 [94](#)  
APEI 0600406-18.2024.6.25.0004 [96](#)  
CumSen 0000102-27.2017.6.25.0000 [73](#)  
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 [7](#)  
CumSen 0600441-03.2024.6.25.0028 [121](#)  
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 [119](#)  
CumSen 0600570-50.2024.6.25.0014 [102](#)  
CumSen 0600644-07.2024.6.25.0014 [104](#)  
Inst 0600114-11.2025.6.25.0000 [83](#)  
PC-PP 0600010-10.2025.6.25.0003 [93](#)  
PC-PP 0600011-50.2025.6.25.0017 [108](#)  
PC-PP 0600016-96.2025.6.25.0009 [99](#) [100](#)  
PC-PP 0600017-57.2025.6.25.0017 [112](#)  
PC-PP 0600019-27.2025.6.25.0017 [111](#)  
PC-PP 0600019-63.2025.6.25.0005 [98](#)  
PC-PP 0600021-94.2025.6.25.0017 [107](#)  
PC-PP 0600043-67.2025.6.25.0013 [101](#)  
PC-PP 0600068-16.2025.6.25.0002 [92](#)  
PC-PP 0600069-72.2023.6.25.0001 [90](#)  
PC-PP 0600125-73.2021.6.25.0002 [90](#)  
PC-PP 0600126-25.2025.6.25.0000 [36](#) [37](#)  
PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000 [2](#)  
PCE 0600199-28.2024.6.25.0001 [88](#)  
PCE 0600217-49.2024.6.25.0001 [87](#)  
PCE 0600268-60.2024.6.25.0001 [89](#)  
PCE 0600357-23.2024.6.25.0021 [115](#)  
PCE 0600364-15.2024.6.25.0021 [114](#)  
PCE 0600399-72.2024.6.25.0021 [116](#)  
PCE 0600410-19.2024.6.25.0016 [105](#)  
PCE 0600411-04.2024.6.25.0016 [104](#)

PCE 0600412-86.2024.6.25.0016	106
REI 0600379-38.2024.6.25.0003	45
REI 0600439-12.2024.6.25.0035	76
REI 0600507-64.2024.6.25.0001	14
REI 0600532-72.2024.6.25.0035	7
REI 0600533-57.2024.6.25.0035	53
REI 0600605-47.2024.6.25.0034	38
REI 0600606-41.2024.6.25.0031	41
REI 0600730-78.2024.6.25.0013	60
RecCrimEleit 0600108-49.2022.6.25.0019	19
RecCrimEleit 0600120-52.2024.6.25.0000	86
Rp 0600041-77.2024.6.25.0031	124
Rp 0600060-83.2024.6.25.0031	125
Rp 0600104-89.2024.6.25.0003	93
Rp 0600343-09.2024.6.25.0031	123
RpCrNotCrim 0600008-66.2025.6.25.0544	128